

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	8487
Projecto VIDA	8487
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	8487
Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema	8487

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Setúbal	8487
Secretaria-Geral do Ministério	8487

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Centro...	8487
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	8488
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	8488

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal	8488
---------------------------------	------

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve	8488
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	8488
Direcção-Geral de Energia	8488

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	8488
Direcção-Geral da Aviação Civil	8489
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	8489
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	8489
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	8489
Junta Autónoma de Estradas	8490
Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares	8490
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	8490
Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações	8490

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Ministro	8491
Inspecção-Geral do Trabalho	8491
Centro Regional de Segurança Social de Coimbra	8491
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa	8491
Centro Regional de Segurança Social de Viseu	8491

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Comércio Interno	8491
Gabinete do Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência	8491

Ministério do Mar

Junta Autónoma do Porto de Aveiro	8491
Escola Náutica Infante D. Henrique	8491

Tribunal Constitucional	8492
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	8503
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	8504
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	8506
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	8506
1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	8507
Tribunal de Círculo da Comarca do Barreiro	8507
Tribunal de Círculo de Castelo Branco	8507
Tribunal de Círculo de Penafiel	8508
Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes	8508
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda	8508
Tribunal Judicial da Comarca de Amarante	8508
Tribunal Judicial da Comarca de Anadia	8508
Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	8509
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	8509
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	8510
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	8510
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	8510
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro	8511
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	8511
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	8511
Tribunal Judicial da Comarca de Penacova	8513
Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel	8513
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima	8513
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim	8513
Tribunal Judicial da Comarca da Sertã	8513
Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	8514
Tribunal Judicial da Comarca de Tomar	8514
Tribunal Judicial da Comarca de Valpaços	8514
Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	8514
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	8514
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	8515

Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Porto	8521
Tribunal de Círculo e da Comarca de Vila Real	8521
Câmara Municipal de Alcochete	8522
Câmara Municipal de Alcútem	8523
Câmara Municipal da Amadora	8525
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	8527

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 141/92 ao DR, 2.ª, 211, de 12-9-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	2
Hospitais Cívicos de Lisboa	3
Hospitais da Universidade de Coimbra	3
Hospital Geral de Santo António	4
Hospital de Egas Moniz	4
Hospital de Garcia de Orta	4
Hospital de Joaquim Urbano	5
Hospital de Pulido Valente	5
Hospital de Santa Cruz	5
Hospital de Santa Maria	5
Hospital de São Francisco Xavier	5
Hospital de São João	6
Hospital Distrital de Águeda	6
Hospital Distrital de Alcobaça	6
Hospital Distrital do Barreiro	6
Hospital Distrital de Beja	6
Hospital Distrital de Chaves	7
Hospital Distrital de Cascais	7
Hospital Distrital da Covilhã	7
Hospital Distrital de Évora	7
Hospital Distrital de Fafe	7
Hospital Distrital da Guarda	7
Hospital Distrital de Guimarães	8
Hospital Distrital de Leiria	8
Hospital Distrital de Matosinhos	8
Hospital Distrital de Portalegre	8
Hospital Distrital de Santarém	9
Hospital Distrital de Tomar	9
Hospital Distrital de Tondela	9
Hospital Distrital de Torres Novas	9
Hospital Distrital de Viana do Castelo	9
Hospital Distrital de Vila Real	10
Hospital Distrital de Viseu	10
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	10
Sanatório do Dr. José Maria Antunes Júnior	10
Centro Hospitalar de Coimbra	10
Centro Hospitalar do Vale do Sousa	10
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	11
Administração Regional de Saúde de Aveiro	11
Administração Regional de Saúde de Beja	11
Administração Regional de Saúde de Bragança	11
Administração Regional de Saúde de Coimbra	11
Administração Regional de Saúde de Évora	12
Administração Regional de Saúde de Faro	12
Administração Regional de Saúde da Guarda	12
Administração Regional de Saúde de Leiria	12
Administração Regional de Saúde de Lisboa	12
Administração Regional de Saúde do Porto	13
Administração Regional de Saúde de Setúbal	13
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	14
Administração Regional de Saúde de Vila Real	14

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento público da lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para preenchimento de uma vaga de chefe de secção, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 177, de 3-8-92, e que se encontra afixada na sede dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Escola do Exército, 13, 1100 Lisboa.

28-8-92. — A Presidente do Júri, *Isaura Cruz*.

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO

Projecto VIDA

Por despacho do coordenador nacional para o combate à droga, no uso da competência subdelegada pelo Ministro Adjunto:

Águeda Maria Leal Correia, Ana Isabel Mesquita Bandeira, Ana Luísa de Brito Gaspar Patacho de Matos van Lelyveld, Helena Paula Oliveira Gonzalez Cunha de Almeida, José Ângelo Vieira de Sousa, José Mário Marques dos Santos Horta, Inês Lima Maurício, Maria da Conceição Tavares Pereira de Almeida, Maria Eugénia Jorge Brito Raimundo, Maria Gabriela Martins de Nóbrega Moita, Maria João de Spínola e Roque da Silva Bravo, Nuno de Santa Maria de Medeiros Rocha, Paulo Duarte Tavares Soares e Valentina Correia Chitas — celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, como psicólogos, para participação na execução de programas de prevenção primária e terciária, elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos e emissão de pareceres no âmbito da actividade dos serviços de telefone e apartado da linha aberta do Projecto VIDA, com a remuneração mensal correspondente à categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 380. Estes contratos produzem efeitos a partir de 24-7-92, por urgente conveniência de serviço, e podem ser renovados até à duração total de um ano, mediante comunicação escrita do primeiro ao segundo outorgante, com a antecedência mínima de oito dias do termo do contrato. (Visto, TC, 21-8-92. São devidos emolumentos.)

3-9-92. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Por despacho de 28-8-92 do vice-presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, por delegação:

Ângela Maria Rodrigues da Fonseca, guarda de museu do Palácio Nacional da Ajuda — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 1-9-92.

28-8-92. — O Chefe da Repartição de Pessoal Expediente e Arquivo, *Humberto Pereira de Almeida*.

Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema

Por despacho do director da Cinemateca Portuguesa de 21-8-92:

Graciette Ermelinda Paquim Costa Lourenço, assessora principal — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, num total de 30 dias, por ter estado ausente do serviço por motivo de doença.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, encontra-se afixada na Secção Administração desta Cinemateca, onde pode ser consultada, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para preenchimento de um lugar de telefonista, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 185, de 12-8-92.

28-8-92. — O Director, *João Bénard da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Setúbal

Pelo Desp. 9/92 do governador civil do distrito de Setúbal:

Maria Luísa Trincadeiro Filipe Tomás, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Setúbal — nomeada, mediante concurso interno condicionado, segundo-oficial do mesmo quadro. Esta nomeação produz efeitos a partir de 18-8-92. (Não carece de visto do TC.)

19-8-92. — A Secretária do Governo Civil, *Maria Manuela Pestana Pires*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despachos do secretário-geral-adjunto de 27-8-92:

Concedido o Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Alberto Duarte Medeiros Leite.
Andrea da Silva Izumi.
Cristina Menezes Pereira.
Denise Passos da Silva.
Dorival Mendes.
Eduardo Miguel Rodrigues Crista.
Gabriel Tadeu de Oliveira.
Jessie Mara Donaire Bosisio de Melo.
João Miranda Rodrigues.
José Pinto.
Mario Cervone.
Nasser Aissami.
Nélia Maria Barbosa.
Samantha de Abreu Cervone.
Vera Silvia de Abreu Barbalho.
Virginia Maria Raiol da Silva.
Wanderlea Rodrigues dos Santos Pinto.

Concedidos os Estatutos Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Florêncio da Costa Rodrigues.
Márcia Telma Araújo de Melo.

31-8-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 7-1-92 do Secretário de Estado da Administração Interna, foi concedido o alvará n.º 136 à Automated Security Portuguesa — Segurança, S. A., com sede na Rua de Tierno Galvan, torre 3, 7.º, sala 710, em Lisboa, para o exercício da actividade de elaboração de estudos de segurança, o fabrico e comercialização de material de segurança e respectivos equipamentos técnicos, al. c) do art. 5.º do Dec.-Lei 282/86, de 5-9.

20-8-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro de 2-4-92:

Ana Gamboa Zúquete e António Manuel de Almeida Martins — celebrados contratos de tarefa, no âmbito dos trabalhos do PROT — Centro Litoral. (Visto tácito do TC.)

31-8-92. — O Administrador, *Júlio do Carvalhal*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho do signatário de 25-8-92:

Maria Albina de Sousa Martinho, assessora do quadro desta Direcção-Geral — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido (um dia) no corrente ano por motivo de doença. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

25-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Por despacho do signatário de 27-8-92:

Mário Lopes de Andrade, primeiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — autorizado a recuperar o vencimento de exercício perdido (seis dias) no corrente ano por motivo de doença. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

27-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Por despacho de 7-7-92 do director-geral do Ordenamento do Território:

Manuela Leontina Vicente, motorista de ligeiros do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral — transferida, a seu pedido, para o quadro desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1-10-92. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC. É devido o imposto referido no art. 164 da Tabela Geral do Imposto do Selo.)

28-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 21-8-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.ª, de 28-1-92, não ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão de 28-6-91, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Velha de Ródão.

1-9-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Junta Nacional de Investigação Científica
e Tecnológica**

Por despacho do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de 17-8-92:

Isabel Neves Horra Ramos Gonçalves, técnica especialista do quadro privativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — nomeada, por urgente conveniência de serviço, após aprovação em concurso, para o lugar de técnica especialista principal do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-9-92. — O Vice-Presidente, *F. Ramôa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral do Pessoal

Licenciada Maria Rita Gonçalves da Costa Marques Guerra — despacho de 31-8-92 nomeando-a técnica superior estagiária do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do art. 41.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso.

Licenciado António José Braga da Cunha Roque, técnico superior de 2.ª classe, a exercer presentemente funções na Câmara Municipal de Lisboa, no Gabinete de Estudos e Planeamento, em regime de contrato a termo certo — despacho de 31-8-92 nomeando-o técnico superior estagiário do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do art. 41.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso.

Licenciada Ana Maria Robalo Gomes, técnica superior de 2.ª classe, a exercer presentemente funções no Departamento da Administração Geral e Finanças da Câmara Municipal da Amadora — despacho de 31-8-92 nomeando-a técnica superior estagiária do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pes-

soal técnico superior, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do art. 41.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso.

Licenciado José António Albino Gonçalves e Silva, administrador-delegado do Hospital Distrital de Lagos — despacho de 31-8-92 nomeando-o técnico superior estagiário do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do art. 41.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso.

Licenciada Márcia Maria Alves Batista — despacho de 31-8-92 nomeando-a técnica superior estagiária do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do art. 41.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

**Delegação Regional da Indústria
e Energia do Algarve**

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 201, de 1-9-92, a p. 8094, no n.º 15 do aviso, rectifica-se que onde se lê «Maria Noémia Mascarenhas» deve ler-se «Maria Noélia Mascarenhas».

2-9-92. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

**Laboratório Nacional de Engenharia
e Tecnologia Industrial**

Direcção de Serviços Administrativos

Aviso. — Nos termos do disposto nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar da categoria de assistente de investigação da carreira de investigação científica deste Laboratório, a que se refere o aviso inserido no DR, 2.ª, 166, de 21-7-92 (proc. 820/C-15/92), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de 3 dias.

2-9-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Ema Pires Dias Cardoso*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada na Direcção-Geral de Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de cinco vagas na categoria de assessor principal, área funcional de engenharia, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Energia, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 185, de 12-8-92.

3-9-92. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Desp. SET 48-XII/92. — 1 — Tornando-se indispensável dotar o meu Gabinete de um colaborador, nomeio, ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, Maria Helena Ramos Branco do Nascimento Ferreira para exercer tarefas da sua especialidade.

2 — Para o efeito, a nomeada é requisitada ao Ministério do Comércio e Turismo, sendo a presente nomeação válida por um ano.

3 — É atribuído à nomeada o vencimento correspondente ao lugar e com a percentagem de vencimento definida na al. d) do art. 2.º do Dec.-Lei 25/88, de 30-1, acrescido do respectivo subsídio de refeição. A nomeada auferirá de subsídio de férias e de 13.º mês em valor correspondente ao do mesmo vencimento.

4 — O presente revoga o meu Desp. 19-XII/91.

1-9-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho do director-geral da Aviação Civil de 15-7-92:

Bento Maria da Silva Leitão — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, pelo período de um ano, em regime de comissão de serviço, tesoureiro do quadro desta Direcção-Geral, remunerado pelo escalão 3, índice 245 do NSR. (Visto, TC, 23-7-92. São devidos emolumentos.)

2-9-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *J. Coutinho Lopes*.

Declaração. — Considerando que, por despacho do director-geral, visado pelo TC em 23-7-92 (registo n.º 76 886), o primeiro-oficial Bento Maria da Silva Leitão foi nomeado tesoureiro do quadro desta Direcção-Geral, declara-se que, por despacho do Secretário de Estado dos Transportes de 24-8-92, lhe foi fixada a caução de 10 000\$ para o exercício das referidas funções.

1-9-92. — O Director de Serviços, *J. Coutinho Lopes*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Tabuaço, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Barcos seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Barcos — de 2 para 3 unidades.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Mirandela que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Cedães seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Cedães — de 0 para 1 unidade.

28-8-92. — Pelo Director de Serviços de Transportes, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha*.

Declaração. — Declara-se que Felisberto Augusto Catalino, candidato classificado em 2.º lugar no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas de motorista de ligeiros do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 33, de 8-2-92, e cujo aviso de afixação da lista classificativa foi publicado no DR, 2.ª, 163, de 17-7-92, desistiu do referido concurso, pelo que, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi abatido à respectiva lista de classificação final.

31-8-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por meu despacho de 20-8-92:

Fernando Manuel Aires de Brito — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, técnico-adjunto estagiário da carreira de técnico-adjunto experimentador, escalão 1, índice 160, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

31-8-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Por meus despachos de 31-8-92:

José Falcão de Melo — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, como assistente de investigação, escalão 1,

índice 135, com efeitos a partir de 31-7-92 e por urgente conveniência de serviço.

Eduardo Joaquim Inácio Brígida Fernandes, técnico de 1.ª classe da carreira de técnico experimentador — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico principal da carreira de técnico experimentador, escalão 1, índice 380, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — 1 — Devidamente autorizados por meu despacho de 28-8-92, no âmbito das delegações de competência que me foram conferidas, faz-se público que se encontram abertos os concurso internerais gerais de acesso para preenchimento dos seguintes lugares, relativos ao quadro de pessoal desta Direcção-Geral, a que se refere o mapa anexo 1 à Port. 668/88, de 6-10:

Ref.ª 1 — técnico superior assessor — uma vaga;
Ref.ª 2 — técnico superior principal — uma vaga.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Lei 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7.

3 — Prazo de validade — válido apenas para as vagas em referência, caducando logo que se verifique o provimento das mesmas.

4 — Conteúdos funcionais:

Ref.ª 1 — compete, genericamente, ao técnico superior assessor prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de actividade deste organismo, com especial incidência nas áreas de organização, estatística e planeamento, cabendo-lhe orientar o enquadramento geral do tratamento da informação e respectivos circuitos e suportes, estudar e propor soluções de implantação, integração, normalização e coerência do sistema informático desta Direcção-Geral.

Ref.ª 2 — compete, genericamente, ao técnico superior principal conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, emitindo pareceres e participando em reuniões, comissões e grupos de trabalho, na área de documentação, incluindo nesta, em especial, a organização e gestão de espaços destinados a biblioteca, arquivo, tratamento e coordenação de processos, técnicas de suporte documental e inventariação.

5 — Local de trabalho — na sede desta Direcção-Geral, sita na Praça do Comércio, Ala Oriental, ou nas suas Direcções Regionais do Porto, Coimbra, Lisboa e Évora.

6 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (diploma que institui o novo sistema retributivo da Administração Pública, com a alteração introduzida pelo art. 1.º da Port. 77-A/92, de 5-2), e as condições de trabalho e regalias sociais são, genericamente, as vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que reúnam os requisitos indicados no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, sendo o período mínimo na categoria anterior o seguinte:

Ref.ª 1 — três anos classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

Ref.ª 2 — três anos com classificação não inferior a *Bom*.

Poderão ainda candidatar-se os funcionários que reúnam cumulativamente as condições previstas no art. 16.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e na al. b) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Métodos de selecção:

Ref.ª 1:

a) Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 3.º, do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, o método de selecção a realizar é o de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

b) Apresentação de trabalho — os candidatos podem, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública directamente relacionado com o conteúdo funcional dos respectivos cargos, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato e valorizá-lo para efeitos da classificação final.

Os trabalhos deverão ser apresentados no prazo de 10 dias, contados a partir da data da afixação da lista de admissão dos candidatos.

Ref.ª 2:

- a) Avaliação curricular — destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências das funções, a habilitação académica de base, a formação, a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso é aberto;
- b) Entrevista profissional de selecção — determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigência da função.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Prazo — 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

9.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para a sede desta Direcção-Geral, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, nele devendo indicar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Os documentos anexos ao requerimento, nos termos do n.º 9.3;
- c) Quaisquer outros elementos para base de apreciação do mérito do candidato;
- d) Menção relativa à entrega facultativa do trabalho, conforme o n.º 8, al. b), no caso dos candidatos a técnico superior assessor.

9.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo organismo de origem, da qual conste a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e natureza inequívoca do mesmo, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
- d) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- e) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos últimos três anos, conforme as condições indicadas no n.º 7;
- f) Comprovação dos elementos referidos na al. c) do n.º 9.2.

9.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro desta Direcção-Geral ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, se os mesmos já constarem dos respectivos processos individuais.

10 — Afixação das listas — as listas dos candidatos e da classificação final serão afixadas na sede desta Direcção-Geral e, se for caso disso, nas suas direcções regionais.

11 — Juri:

11.1 — Composição:

Ref.ª 1:

Presidente — director de serviços arquitecto Nuno de Moraes Beirão.

Vogais efectivos — directores de serviços engenheiros Carlos Alberto Vasconcelos de Campos e António José Correia Abrantes.

Vogais suplentes — directores de serviços arquitecto José Augusto de Carvalho Barbosa Colen e engenheiro José da Conceição Matos Dias.

Ref.ª 2:

Presidente — director de serviços arquitecto Carlos Lino de Sousa Alvares Pereira.

Vogais efectivos — chefe de divisão licenciada Margarida Maria Cavaca Carreira Caetano Moraes Alçada e técnico superior assessor da Secretaria-Geral do MOPTC licenciado Fernando Dias Carvalho.

Vogais suplentes — engenheiro civil assessor Mário Fernando Costa Santos de Sá e engenheiro civil principal Victor Manuel Fernandes.

12 — Substituição do presidente — o vogal efectivo mencionado em primeiro lugar substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28-8-92. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho da presidência desta Junta de 14-8-92:

Manuel Alfredo Ribeiro, concorrente ao concurso interno geral para ingresso na carreira de arboricultor, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 18-12-91 — considerado abatido à lista de classificação final por não ter apresentado a documentação necessária à nomeação.

Por despacho do presidente desta Junta de 19-8-92:

Hermínia Fonseca Soares Pereira Aires, auxiliar de serviços do quadro do pessoal civil da Marinha, a exercer funções nesta Junta em comissão de serviço com a categoria de auxiliar administrativa — autorizada a regressar ao serviço de origem a seu pedido, sendo exonerada do lugar que vinha ocupando no quadro deste organismo.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 28-8-91 (visto, TC, 10-8-92):

Adriano Valdemar Correia Ribeiro e **Carlos Manuel Gonçalves Viana** — contratados a termo certo, pelo prazo de um ano, para exercerem as funções de mecânicos, na Direcção de Estradas do Distrito de Viana do Castelo. (São devidos emolumentos.)

31-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Por meu despacho de 24-7-92:

Eugénia Maria Marçal Leal Capelo, **Maria de Fátima Carvalho Barroso**, **Dirce de Jesus Pinheiro Fonseca Monteiro**, **Helena Maria da Silva Lopes Ribeiro de Melo**, **José Miguel Folgado Pinto de Almeida**, **Cristina Maria Marques Rovisco Rodrigues Prata**, **Vitor Manuel Lomba Valente**, **Maria Emília Lopes Moraes Mendes**, **Paula Cristina Nobre Francisco Cordeiro**, **Sandra Isabel Gomes Rodrigues**, **Ana Maria da Conceição Baetas Silva Moura**, **Paulo Alexandre Figueiredo Soares** e **Ana Clara Dias** — contratados a termo certo, pelo período de um ano, improrrogável, com início em 3-8-92 e término em 2-8-93, para prestarem serviço no Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, com direito à remuneração correspondente ao índice 115 da nova estrutura salarial aprovada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido do subsídio de refeição em vigor, de dois dias e meio de férias por cada mês de serviço prestado e do correspondente subsídio. (Visto, TC, 12-8-92. São devidos emolumentos.)

19-8-92. — O Secretário-Geral, *Américo Adelino Ramos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de assessor da carreira de arquitecto do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 181, de 7-8-92, se encontra afixada nos referidos serviços, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, 6.º, em Lisboa.

1-9-92. — O Presidente do Juri, *António Vasco Massapina*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Por despachos de 28-8 e de 2-9-92, respectivamente do subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Autorizado o vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários desta Inspecção-Geral:

Manuel de Brum Xavier, motorista de pesados — 17 dias, no período de 29-7 a 14-8-92.

Licenciada Anabela de Oliveira Fino Ruivo Crespo, directora de serviços — 3 dias, no período de 22 a 24-7-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-9-92. — O Subinspector-Geral, *Jorge Manuel Azevedo Nunes*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — Nos termos do art. 3.º e do n.º 1 e da al. b) do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, em conjugação com o n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 184/92, de 22-8, nomeio o licenciado António de Magalhães Barroso para o cargo de secretário-adjunto do Secretariado Nacional de Reabilitação.

O presente despacho produz efeitos desde 24-9-92.

26-8-92. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Inspecção-Geral do Trabalho

Despacho. — 1 — No exercício dos poderes delegados pelo despacho de 13-7-92 do inspector-geral do Trabalho, publicado no *DR*, 2.ª, 172, de 28-7-92, subdelego na chefe da Repartição de Administração Geral, Filomena Reis Mesquita, em matéria de despesas com aquisição de bens e serviços, a competência para autorizar o processamento de despesas dos serviços da Inspecção-Geral do Trabalho que respeitem a:

- Consumo de energia eléctrica e água;
- Portes de correio, telefones, telexes e telefaxes;
- Aquisição de passes ou assinaturas para transporte em eléctricos, metropolitano ou autocarro, destinados a pessoal auxiliar, quando daí resulte manifesta economia em relação ao regime de passagem avulsa;
- Requisições de transportes de pessoas e bens;
- Serviços de limpeza ajustados com empresas da especialidade ou avulsamente e remunerados à hora;
- Reparações nas instalações dos serviços da IGT, até ao limite de 40 000\$;
- Aquisições de bens e serviços até ao limite de 40 000\$.

2 — Os efeitos do presente despacho retroagem-se a 2-8-92.

24-8-92. — A Directora de Serviços, *Teresa Monteiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Por deliberação do conselho directivo de 19-8-92, no uso de competência subdelegada:

Autorizada a transição do técnico superior de 1.ª classe Manuel da Luz Alípio para a categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe, nos termos e com os efeitos constantes do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1. (Isento de visto do TC.)

31-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Afonso Queiró A. Lima*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Aviso. — Em conformidade com o n.º 6 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso para operador de sistema de 2.ª classe estagiário da carreira de operador de sistema da área de informática, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92, de que foi alterada a lista dos candidatos admitidos e excluídos por ter sido dado provimento ao recurso do candidato Eduardo Pereira Elias, por deliberação da comissão instaladora de 10-8-92.

A referida lista encontra-se afixada no edifício da Alameda de D. Afonso Henriques, 82, rés-do-chão, 1000 Lisboa, e no edifício da Rua da Sociedade Farmacéutica, 38, 1100 Lisboa.

25-8-92. — O Presidente do Júri, *Balchondra Nagorcencar*.

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Por despacho de 20-7-92 da presidente do conselho directivo, no uso de delegação de competência:

Margarida de Lurdes Fernandes — renovado o contrato de trabalho a termo certo por mais um ano, com efeitos a partir de 30-8-92. A remuneração mensal passa a ser de 54 400\$ e as cláusulas são as constantes do contrato objecto de renovação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — Pelo Conselho Directivo, *Helena Maria Andrade Cardoso Machado de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Direcção-Geral do Comércio Interno

Por despacho de 21-8-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo:

Licenciado José Manuel dos Santos Correia Tavares, director-geral do Comércio Interno — renovada a comissão de serviço no mesmo cargo, com efeitos a partir de 6-10-92. (Não carece de fiscalização do TC.)

27-8-92. — O Director-Geral, *José Tavares*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DISTRIBUIÇÃO E CONCORRÊNCIA

Desp. 263. — Nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Maria Margarida Azevedo Pereira Moreau Caiado Ferreira, técnica superior principal da Direcção-Geral dos Serviços de Organização e Gestão, Secretaria de Estado da Cultura, a quem, por esta via, requisito, nos termos dos n.ºs 3 e 4 daquele normativo.

A nomeada optou pelo vencimento e demais abonos correspondentes à categoria no Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a contar de 1-9-92.

1-9-92. — O Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência, *Luís Maria Viana Palha da Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, em sua sessão de 18-8-92, foi autorizada a admissão de Ana Maria Ferreira da Silva Guerreiro Mota na carreira de técnico auxiliar do grupo profissional 5A, grau de desenvolvimento 1, nos termos do art. 13.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, anexo ao Dec.-Lei 101/88, de 26-3, e do n.º 3 do art. 3.º e do art. 11.º da Port. 862/91, de 20-8. (Não carece de visto ou autorização do TC.)

26-8-92. — Pelo Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Ana Maria Soares Nogueira Lemos*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

João Augusto Rodrigues da Costa Tavares e Sebastião Lopes de Oliveira — celebrados com a Escola Náutica Infante D. Henrique em 13-7-92 contratos administrativos de provimento para o exercício de funções docentes, pelo período de um ano, em regime de tempo parcial, como equiparados à categoria de professor-adjunto, com a carga horária de seis horas lectivas semanais, a que corresponde 50 % do vencimento da respectiva categoria, com efeitos a partir de 30-7-92, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 24-8-92. São devidos emolumentos.)

1-9-92. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 206/92 — Processo n.º 42/91. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nuno da Costa Pereira Serra e José António Dias do Couto, nos autos de expropriação litigiosa urgente contra ambos instaurada pela Direcção-Geral das Construções Escolares, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação do Porto da sentença proferida, em 10 de Novembro de 1982, no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que, julgando improcedente o recurso interposto da decisão arbitral, manteve o *quantum* indemnizatório de 7 429 531\$ ali fixado.

Mas o Tribunal da Relação do Porto, por Acórdão de 20 de Março de 1984, confirmou a sentença recorrida.

2 — Inconformados, interpuseram os interessados recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na inconstitucionalidade da norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) — vício esse que tinham imputado àquela norma nas alegações do recurso para o Tribunal da Relação do Porto.

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 341/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987) julgou inconstitucional a aludida norma do Código das Expropriações de 1976 e determinou, consequentemente, a reforma do acórdão recorrido.

3 — Em cumprimento do citado aresto do Tribunal Constitucional, o Tribunal da Relação do Porto, por Acórdão de 10 de Março de 1987, anulou todo o processado subsequentemente à avaliação, inclusive.

E, após a realização de nova avaliação pelos peritos, em que os peritos designados pelo Tribunal e o indicado pela expropriante atribuíram ao prédio o valor actual de 36 106 016\$ e o perito designado pelos expropriados, considerando as benfeitorias, o valor actual de 37 425 919\$, proferiu o M.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso sentença, com data de 31 de Maio de 1988, na qual fixou em 36 106 019\$ o montante da indemnização.

4 — Desta sentença interpuseram novo recurso para o Tribunal da Relação do Porto a expropriante e os expropriados. Aquele, por Acórdão de 6 de Abril de 1989, anulou o laudo dos peritos a fls. 280 e seguintes, bem como todos os actos e termos processuais subsequentes, dela dependentes, inclusive a sentença recorrida, a fim de se proceder a nova avaliação com observância dos critérios estabelecidos no Código das Expropriações, com o fundamento de que não dispunha de elementos que o habilitassem a decidir sobre o valor da parcela expropriada.

5 — Elaborado novo laudo de peritagem, proferiu o M.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso a sentença de 26 de Outubro de 1989, na qual fixou em 68 736 000\$ a justa indemnização devida aos expropriados (correspondendo 67 987 000\$ ao valor do terreno e 749 000\$ ao valor das benfeitorias).

Daquela sentença foi interposto pela terceira vez recurso pelos expropriados e pela expropriante para o Tribunal da Relação do Porto, o qual, por Acórdão de 18 de Setembro de 1990, lhes negou provimento.

Neste aresto, o Tribunal, antes de proferir o seu veredicto, extraiu as seguintes conclusões:

- a) O momento a atender pelo Tribunal para a fixação da indemnização será o da data da decisão;
- b) O juiz encontra-se vinculado, no processo de expropriação, não ao pedido formulado no requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, mas ao que se encontrar na fase final da instrução, caso o mesmo apenas consista num aumento de indemnização;
- c) A norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações é inconstitucional na parte em que estabelece critérios de fixação da indemnização;
- d) O critério de avaliação dos peritos maioritários permite que o dano patrimonial suportado pelos expropriados seja ressarcido de uma forma integral e justa;
- e) O critério valorimétrico usado na avaliação do objecto expropriado determina que se considere o mesmo liberto de construções e benfeitorias.

6 — Do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Setembro de 1990, na parte em que julgou inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, interpôs o Ministério Público, obrigatoriamente, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, indicando como seu objecto a questão da inconstitucionalidade da aludida norma enquanto estabelece limites à fixação da indemnização por expropriação.

7 — Nas suas alegações produzidas neste Tribunal, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto conclui que «é inconstitucional, por violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na medida em que pode impedir que o tribunal arbitre ao expropriado a indemnização considerada *justa* quando o seu valor for superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo presidente do tribunal da relação, acrescido de metade, nos casos em que a esses laudos não pode ser imputada qualquer infracção à lei».

Aquele magistrado do Ministério Público faz, no entanto, acompanhar esta conclusão pela consideração de que a «inconstitucionalidade da norma em causa é manifestamente irrelevante para o desfecho do caso dos autos de que o presente recurso promana». «É que — acrescenta ele — a decisão recorrida confirmou o valor da indemnização porque considerou que o critério de avaliação seguido pelos peritos maioritários foi o correcto e que o resultado por eles obtido «permite que o dano patrimonial suportado pelos expropriados seja ressarcido de uma forma integral e justa».

Ora, só se o Tribunal entendesse que a justa indemnização era superior em mais de 50% ao laudo maior dos peritos do Tribunal e do árbitro, é que seria de ponderar a aplicabilidade da restrição do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações e de, eventualmente, recusar a sua aplicação por inconstitucionalidade.

Não sendo esse o caso, pois o Tribunal concordou com o laudo desses peritos, é indiferente, para a decisão de mérito, que a norma em causa seja julgada constitucional ou inconstitucional.

No entanto, tem o Tribunal Constitucional entendido — contra a opinião do signatário —, em hipóteses similares, que há interesse processual no conhecimento do recurso desde que a decisão de recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade surja como um dos fundamentos, mesmo que de todo irrelevante, da decisão de fundo (cf., por último, os Acórdãos n.ºs 322/90, 334/90, 14/91 e 76/91.)

8 — Por seu lado, os expropriados recorridos ponderam nas suas alegações que «o Tribunal da Relação, muito embora tenha declarado a inconstitucionalidade da norma, não retirou daí qualquer consequência, uma vez que a fixação da indemnização foi feita com base nos laudos dos peritos do Tribunal e, portanto, em perfeita conformidade com a norma cuja declaração de inconstitucionalidade se pediu» e que «o Tribunal se limitou a proferir uma opinião da qual não resultou qualquer efeito para a decisão da causa, isto é, não se chegou a suscitar verdadeiramente o problema da aplicabilidade da norma».

9 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir, começando por averiguar-se se deve ou não tomar-se conhecimento do presente recurso.

II — Fundamentos. — 10 — A norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro — Código esse que foi, entretanto, revogado e substituído por um novo Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro —, dispunha o seguinte:

O juiz decide segundo a sua convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, mas a indemnização, variável entre o máximo e o mínimo indicados pelas partes, na petição de recurso e na resposta, não pode ser fixada em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo Tribunal e o árbitro indicado pelo tribunal da relação, acrescido de metade, nem inferior ao do menor desses laudos, diminuído de igual fracção.

Nas alegações do recurso para o Tribunal da Relação do Porto, os expropriados aduziram que «o Tribunal é perfeitamente livre de fixar a indemnização que entender sem obrigação de não exceder para além de 50% o laudo dos peritos do Tribunal» e que «tal limitação, referida no artigo 83.º do Código das Expropriações é inconstitucional, já que colide com a regra da Constituição que atribui aos tribunais competência para aplicar a justiça».

Pronunciando-se sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada pelos expropriados recorrentes, considerou o acórdão aqui sob recurso:

Os expropriados sustentam que a norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações é inconstitucional na parte em que fixa limites dentro dos quais o julgador deve fixar a indemnização.

Que dizer?

Se é certo que julgar é prerrogativa exclusiva dos tribunais, não é menos certo que no julgamento os mesmos se encontram vinculados à força probatória quer dos documentos autênticos e particulares, quer da confissão.

O Tribunal não age livremente na apreciação de tais provas e não é por tal que se pode apontar que abdica da sua prerrogativa de julgar.

Não se pode interpretar a norma em análise no sentido de o legislador ter pretendido fixar um certo conteúdo probatório ao laudo dos peritos.

Tal norma tem de ser interpretada no sentido de não se atribuir qualquer valor provatório aos laudos dos peritos quer da expropriante quer do expropriado sempre que os mesmos atribuam valores excedentários dos limites impostos na norma em análise.

Tal norma não pode ser interpretada, dado o seu elemento gramatical, senão no sentido de que a indemnização não pode passar certos limites.

O sentido de tal norma vem a significar que o Tribunal é obrigado a fixar uma indemnização sem suporte nas provas reunidas, quer por não formar livre convicção na avaliação, quer por não atender à força probatória dos documentos juntos.

Trata-se, como bem apontam os expropriados, em limitar a área do livre julgamento do Tribunal.

É, pois, uma norma inconstitucional, e nesse sentido se declara, já que, por um lado, obriga o juiz a submeter-se aos laudos dos peritos do Tribunal, limitando, assim, o privilégio de julgar, que é exclusivo dos tribunais (artigo 205.º, n.º 1, da Constituição), e, por outro, pode muito bem colidir, e colide necessariamente, com o princípio constitucional da justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2, da Constituição).

11 — Do juízo de inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações de 1976, formulado nos termos que vêm de assinalar-se, não extraiu o acórdão agora sob recurso quaisquer consequências.

Com efeito, analisando a questão do quantitativo indemnizatório a que os expropriados têm direito, manteve o Tribunal da Relação do Porto a indemnização fixada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, por considerar que «o critério de avaliação adoptado pelos peritos do Tribunal e da expropriante assenta em normas que afastam os interesses antagónicos das partes — um em dar pouco e outro em receber muito —, de sorte que tal critério se apresenta ao Tribunal como o que, objectivamente, venha a permitir que o dano patrimonial suportado pelo expropriado seja ressarcido de uma forma integral e justa, já que a indemnização encontrada corresponde, em princípio, ao valor de mercado do bem, ou seja, à quantia que teria sido paga pelo bem expropriado se tivesse sido objecto de um livre contrato de compra e venda».

12 — O relato anterior deixa imediatamente perceber que o Tribunal entende que não deve tomar-se conhecimento do presente recurso por não estarem renidos os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

São pressupostos do recurso previsto nestas disposições que a decisão sob o recurso tenha desaplicado ou recusado a aplicação de uma determinada norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Só se abre a via do recurso para o Tribunal Constitucional, com base na recusa de aplicação de uma norma jurídica, se o tribunal *a quo* tiver rejeitado, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a aplicação ao caso concreto do conteúdo ou do regime jurídico constante de uma determinada norma jurídica.

De acordo com este entendimento, não são recorríveis para o Tribunal Constitucional as «falsas» recusas de aplicação de normas jurídicas, isto é, aquelas em que o tribunal *a quo* se limitou a formular um juízo de inconstitucionalidade de uma norma jurídica, sem afastar a aplicação da norma que ele reputou de inconstitucional.

Em tais casos terá de concluir-se que não se está perante uma verdadeira *desaplicação* ou *recusa de aplicação* de uma norma, mas apenas perante um simples *obiter dictum* ou em face de uma simples opinião *ad ostentationem* em matéria de inconstitucionalidade (cf., por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 14/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1991).

13 — Ora, revertendo ao caso *sub judicio*, verifica-se que no acórdão recorrido não chegou a haver uma autêntica recusa de aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, da norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações de 1976, porque o Tribunal da Relação do Porto, na sua decisão sobre o *quantum* da indemnização por expropriação, moveu-se dentro dos limites ou das balizas que aquela norma coloca ao poder de apreciação do Tribunal.

Só se o Tribunal da Relação tivesse entendido que a indemnização a atribuir aos expropriados, para merecer o qualificativo de *justa*, deveria ultrapassar em mais de 50% o valor do laudo maior dos três peritos designados pelo Tribunal e do árbitro indicado pelo presidente do Tribunal da Relação é que teria, eventualmente, recusado a aplicação da norma do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações de 1976. Mas, ao considerar como *justo* o quantitativo indemnizatório a que tinham chegado os peritos designados pelo Tribunal, não sentiu o Tribunal da Relação do Porto necessidade de desaplicar a aludida norma do Código das Expropriações de 1976.

Tudo se passou, ao cabo e ao resto, como se o Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão de 18 de Setembro de 1990, se tivesse limitado a afirmar que não atenderia aos limites que a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976 impunha ao seu poder de fixação do montante da indemnização se eles constituíssem um obstáculo ao alcance de uma «justa indemnização», nos termos do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Mas está bem de ver que uma decisão destas não configura uma autêntica recusa de aplicação de uma norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Há, pois, que concluir pelo não conhecimento do recurso.

III — Decisão. — 14 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 3 de Junho de 1992. — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luis Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 209/92 — Processo n.º 321/91. — 1 — Maria da Glória Carvalho Andrade, primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), tendo-se candidatado ao concurso para o provimento de 20 vagas de oficial administrativo principal do referido quadro, foi graduada na lista de classificação final no 22.º lugar. Requeveu então que lhe fosse passada «certidão do teor integral de todas as actas do júri do concurso acima referido e os currículos que instruíram as candidaturas dos concorrentes graduados do 1.º ao 22.º lugares».

Decorrido o prazo legal sem que a certidão tivesse sido passada, requereu a interessada ao Tribunal Administrativo do Circuito de Lisboa, em 15 de Abril de 1991, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), a intimação do director-geral da ADSE para satisfazer o seu pedido. Ouvida a autoridade requerida e também o Ministério Público, decidiu o juiz, em 10 de Maio seguinte, deferir o pedido, ordenando consequentemente a intimação daquela autoridade para mandar passar a certidão pretendida pela requerente.

Para assim decidir, julgou o juiz inconstitucionais, por violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Daí o presente recurso, interposto pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Neste Tribunal, o magistrado do Ministério Público alegou no sentido de que «devem ser julgadas inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringem o direito de acesso dos candidatos ao concurso de provimento à parte das actas em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que são directamente apreciados, por ofensa da garantia constitucional do direito à informação (artigos 18.º e 268.º, n.º 1, da Constituição)».

Cumpre decidir.

2 — Dispõe o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 267/85:

1 — A fim de permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos, devem as autoridades públicas facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, no prazo de 10 dias, salvo em matérias secretas ou confidenciais.

2 — Decorrido esse prazo sem que os documentos ou processos sejam facultados ou as certidões passadas, pode o requerente, dentro de um mês, pedir ao tribunal administrativo de circuito a intimação da autoridade para satisfazer o seu pedido.

3 — Só podem considerar-se matérias secretas ou confidenciais aquelas em que a reserva se imponha para a prossecução de interesse público especialmente relevante, designadamente em questões de defesa nacional, segurança interna e política externa, ou para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o respeito da intimidade da sua vida privada e familiar.

Diz, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 498/88 — ou seja, o diploma que estabelece o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública —, no seu artigo 9.º, subordinado à epígrafe «Funcionamento [do júri]»:

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4 — Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

5 — As certidões das actas deverão ser passadas no prazo de dois dias contado da data da entrada do requerimento.

6 — O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

Ponderou a entidade requerida, na sua resposta, que, «pertencendo os artigos 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 a diplomas legais situados na mesma escala hierárquica das fontes e sendo esta última disposição legal em relação àquele artigo 82.º uma norma posterior e especial (o carácter especial é indiciado pelo âmbito mais restrito dela), é ela que prevalece, em caso de conflito».

Simplemente, o juiz recorrido recusou a aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, por os julgar inconstitucionais.

Lê-se, com efeito, na respectiva decisão:

É que os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, consagram uma medida restritiva aos direitos consignados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, sacrificando-os desnecessariamente, em protecção do direito à intimidade [...]

É, pois, a constitucionalidade das normas dos n.ºs 3 e 4 deste artigo 9.º que está em causa no recurso.

Dispõe o artigo 268.º da Constituição, na versão resultante da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, segunda revisão da Constituição, subordinado à epígrafe «Direitos e garantias dos administrados»:

1 — Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 — Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3 — Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 — É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

5 — É igualmente sempre garantido aos administradores o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Os direitos e garantias aqui reconhecidos aos administrados são os seguintes:

- Direito à informação sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados (primeira parte do n.º 1);
- Direito ao conhecimento das resoluções definitivas sobre eles tomadas (segunda parte do n.º 1);
- Direito à notificação dos actos administrativos em que sejam interessados (primeira parte do n.º 3);
- Direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, com ressalva do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas (n.º 2);
- Direito à fundamentação dos actos administrativos que afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos (segunda parte do n.º 3);
- Direito ao recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra os actos administrativos que lesem os mesmos direitos ou interesses (n.º 4);
- Direito de acesso à justiça administrativa para tutela desses mesmos direitos ou interesses (n.º 5).

Ora, é fácil de ver que as normas em questão não violam o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, designadamente o direito à fundamentação expressa dos actos administrativos. Tal direito tem, aliás, consagração no Decreto-Lei n.º 498/88; no n.º 1 do artigo 24.º, no ponto em que se faz referência à «indicação sucinta dos motivos de exclusão [dos candidatos]»; na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo,

na parte em que se obriga à «indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso»; e no n.º 1 do artigo 32.º, quando se manda que o júri proceda à classificação e ordenação dos candidatos e elabore acta «da qual constará a lista de classificação final da sua fundamentação».

Tão-pouco elas violam o n.º 4 do mesmo artigo 268.º, pelas razões constantes do Acórdão n.º 176/92, de 7 de Maio (no processo n.º 21 490), que se transcreve:

Não se nega a existência de uma efectiva correlação entre o direito de acesso às actas de um concurso público de ingresso ou de acesso na função pública e o direito ao recurso contencioso e que o acesso incondicionado por parte do concorrente-recorrente a essas actas facilita o exercício daquele direito. Mas esta consideração não é suficiente para fundamentar a violação do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição pela norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88. Com efeito, de um lado, o direito de acesso às actas do concurso não constitui um pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuprível, do exercício do direito ao recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática; de outro lado, aquela norma não nega totalmente o acesso às actas do concurso, apenas condiciona ou limita esse mesmo acesso.

A violação é, sim, dos preceitos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º, em ligação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Quanto ao n.º 1:

Como diz o Prof. Diogo Freitas do Amaral, «Direitos fundamentais dos administrados» (em *Nos Dez Anos da Constituição*, organização de Jorge Miranda, 1986, p. 11), n.º 5 — seguido pelo Prof. Jorge Miranda, «O direito de informação dos administrados» (em *O Direito*, ano 120.º, p. 457), n.º 4 —, «o direito de informação abrange no seu objecto toda e qualquer fase do processo administrativo gracioso, desde o início à conclusão — embora tal direito tenha especial utilidade quanto à formação do acto administrativo, até porque a Constituição também garante, em separado, o direito de os administrados conhecerem ‘as resoluções definitivas que [...] forem tomadas, (artigo 268.º, n.º 1, *in fine*)».

Isto é: o n.º 1 do artigo 268.º não garante ao administrado apenas o direito de ser informado sobre a situação em que se encontram os processos ainda em vias de decisão e, por isso, ainda não concluídos — como poderia resultar de uma interpretação literal da expressão «andamento dos processos»; confere-lhe mais latamente o direito de obter todos os dados informativos que considere úteis — desde que essa informação não ponha em causa os valores da segurança interna e externa, da investigação criminal e da intimidade das pessoas — sobre toda e qualquer fase do procedimento administrativo (acórdão citado).

Este entendimento tem consagração legislativa nos artigos 61.º e 62.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, designadamente no ponto em que se abrange no direito de consulta do processo e de obtenção de certidões o acesso aos «documentos nominativos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais» (n.º 2 do artigo 62.º).

Quanto ao n.º 2 do artigo 268.º:

Consagra-se neste preceito o chamado «princípio do arquivo aberto» ou «princípio da administração aberta», a que António Moreira Barbosa de Melo, «As garantias administrativas na Dinamarca e o princípio do arquivo aberto» (no *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LVII, 1981, p. 251), n.º 2.1.B), reconhece uma dupla função normativa:

Por um lado, protege o administrado enquanto paciente da decisão administrativa, oferecendo-lhe a possibilidade de se prover das informações oficiais que repute relevantes para a apreciação *in fieri* do seu caso ou que o ajudem a fazer virar as suas queixas contra decisões administrativas já tomadas. Sob este aspecto vale como garantia dos interessados *uti singuli* na actividade da Administração. Mas, por outro lado, pretende superar a tradicional *arcana imperii*, tornando os arquivos administrativos acessíveis a qualquer um (*quivis ex populo*) e sobretudo na prática, às organizações dedicadas à promoção de interesses colectivos e aos representantes dos *mass media*. Ele facultará aos cidadãos *uti universi* informações em primeira mão sobre as atitudes, orientações e projectos da Administração, munindo-os de meios indispensáveis à sua participação, enquanto agentes civis, em quaisquer campos de acção administrativa, sobretudo naqueles que mais interesse suscitam na opinião pública. Sob este aspecto, o princípio do arquivo aberto organiza, no plano administrativo, o direito cívico que se filia na liberdade de dar, de receber e de procurar informações. É, portanto, um instrumento do direito à informação, hoje incluído por muitos no catálogo dos direitos fundamentais do cidadão.

Ora, como se concluiu no referido Acórdão n.º 176/92, também o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição é violado pelas normas em questão, na medida em que elas restringem o direito de acesso dos interessados, em caso de recurso, apenas «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados», e não também àquela em que são apreciados os outros candidatos.

A solução do acórdão que tem vindo a ser citado coincide, aliás, com a que à questão foi dada por outras decisões deste Tribunal: Acórdãos n.ºs 156/92, de 23 de Abril (no processo n.º 221/90), 177/92, de 7 de Maio (no processo n.º 313/91), 178/92, também de 7 de Maio (no processo n.º 237/90), e 193/92, de 21 de Maio (no processo n.º 265/91).

3 — Pelo exposto:

- a) Julgam-se inconstitucionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringem aos interessados, em caso de recurso, o acesso «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados»; e, em consequência,
- b) Nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 3 de Junho de 1992. — *Mário de Brito* (com a declaração de voto junta) — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na parte em que facultam o acesso, em caso de recurso, «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados», e não também à parte das mesmas actas em que são apreciados os outros candidatos, violam, em meu entender, o n.º 4 do artigo 268.º da Constituição (garantia de recurso contra actos administrativos).

É que a falta de acesso a essa parte das actas — aquela em que são apreciados os outros candidatos — dificulta e poderá mesmo inviabilizar o direito do interessado a fundamentar a sua pretensão de subir da lista de graduação dos candidatos aprovados no concurso, que é a finalidade que se pretende conseguir em casos como o dos autos. — *Mário de Brito*.

Acórdão n.º 210/92 — Processo n.º 119/91. — 1 — VES-TIMA — Augusto Branco & Caiado, L.^{da}, propôs em 5 de Junho de 1989 na comarca do Porto contra RISOUTO — Pronto a Vestir, L.^{da}, uma acção com processo sumário a pedir o pagamento da quantia de 282 742\$, de artigos de desporto que lhe vendera, e respectivos juros. A acção foi contestada por advogado «actuando como gestor de negócios, por impossibilidade de ser passada procuração, devido a ausência do gerente da ré na cidade de Lisboa». Por despacho do juiz do 4.º Juízo Cível daquela comarca de 30 de Outubro foi mandada notificar a ré «para, em oito dias, juntar procuração pela qual tenha constituído seu mandatário o Sr. Dr. João Norberto da Palma Carlos e para, em igual prazo, ratificar a gestão por aquele operada». Para a notificação ordenada foi enviada carta registada e depois, mediante novo despacho (de 21 de Novembro), carta registada com aviso de recepção. E, em 19 de Dezembro, proferiu o juiz o seguinte despacho:

Não tendo a R. ratificado, dentro do prazo concedido, a gestão, considero sem efeito os actos praticados pelo gestor.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código de Processo Civil, condeno o gestor nas custas que provocou e na indemnização do dano causado à parte cuja gestão assumiu.

O advogado reclamou por os despachos de 30 de Outubro e 21 de Novembro lhe não terem sido notificados a si, como gestor. Mas o juiz indeferiu a reclamação.

Do respectivo despacho recorreu o advogado para a Relação do Porto, tendo o juiz admitido o recurso, para subir diferentemente com o primeiro que viesse a subir imediatamente.

Em 6 de Março de 1990, foi proferida sentença julgando a acção procedente e condenando a ré no pedido, nos termos dos artigos 783.º e 784.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, isto é, por falta de contestação.

Dessa sentença voltou a ré a recorrer para a Relação.

Chegado o processo a esse Tribunal, o relator emitiu parecer no sentido de se não poder conhecer dos recursos, por o n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil os não admitir, já que, sendo a alçada dos tribunais de 1.ª instância de 500 000\$, nos termos do

artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, o valor da acção é de 328 058\$ (282 742\$ + 45 316\$, de juros vencidos à data da proposição da acção) e do mesmo valor é, por força do n.º 1 do artigo 316.º desse Código, o incidente suscitado pela ré.

Ouidas as partes, logo a ré arguiu a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, por ofensivo do direito ao recurso garantido pelo artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Mas a Relação, por acórdão de 8 de Janeiro de 1991, considerando que o preceito constitucional invocado não envolve o «irritado direito ao recurso», julgou os recursos «inadmissíveis» pelos fundamentos da exposição do relator.

Daí o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por inconstitucionalidade da citada norma.

Cumpra decidir.

2 — Dispõe o n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho:

Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa.

Sendo a alçada dos tribunais de 1.ª instância de 500 000\$, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), é evidente que as decisões proferidas no presente processo — cujo valor é, como se disse, de 328 058\$ — não admitem recurso ordinário.

Mas não será inconstitucional, por ofensa do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, a referida norma do Código de Processo?

Diz esse preceito, na parte que interessa:

A todos é assegurado o acesso [...] aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Acerca desse direito escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, nota III ao artigo 20.º:

Pela sua própria natureza, a protecção contra actos jurisdicionais assume lugar autónomo e relevante especial, visto que estão em causa os próprios juizes e tribunais, isto é, os órgãos constitucionalmente habilitados a defender e garantir os direitos e interesses legítimos dos cidadãos. A defesa contra eles só pode estar noutra tribunal, com poder para revogar a decisão ofensiva dos direitos — e daí que o direito de recurso para um tribunal superior tenha de ser contado entre as mais importantes garantias constitucionais.

O Prof. Jorge Miranda, *Manuel de Direito Constitucional*, t. IV, 1988, n.º 53, v, depois de dizer que «o direito de acesso aos tribunais envolve o direito de obter uma decisão jurisdicional em prazo razoável», acrescenta:

Em contrapartida, não parece que compreenda o direito a recurso para instância superior ou a um duplo ou triplo grau de jurisdição.

O Dr. Armindo Ribeiro Mendes, *Direito Processual Civil III*, 1982, n.º 15, IV, inclina-se para que «não há qualquer imposição constitucional absoluta do duplo grau de jurisdição, tendo o legislador ordinário a liberdade de alterar pontualmente as regras sobre recorribilidade das decisões e a existência dos recursos», embora sem ir ao ponto de «limitar de tal modo o direito de recorrer, que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tenham sido suprimidos».

O Tribunal Constitucional, por seu lado, tem julgado não inconstitucionais, à luz do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição, várias normas que condicionam ou vedam o recurso, mesmo em matéria penal: assim, nos Acórdãos n.ºs 359/86, de 16 de Dezembro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1987, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., p. 623), 31/87, de 28 de Janeiro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 363, p. 191), 65/88, de 23 de Março (no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 375, p. 178), 259/88, de 9 de Novembro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1989, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 381, p. 117), e 353/91, de 4 de Julho (no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1991).

O próprio n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, aqui em causa, já foi objecto de apreciação por este Tribunal no Acórdão n.º 163/90, de 23 de Maio (no mesmo *Diário da República*, de 18 de Outubro de 1991), tendo-se nele concluído que tal norma não viola o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição ou mesmo o princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º).

Escreveu-se aí:

É certo que os recursos se destinam ao reexame das decisões judiciais e, desse modo, a corrigir eventuais erros de julgamento.

Mas o recurso aos tribunais, ainda que numa única instância, continua a ser o meio de defesa por excelência dos «direitos e interesses» legalmente protegidos — um meio de defesa que responde minimamente às exigências de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito.

3 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 3 de Junho de 1992. — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serru — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 226/92 — Processo n.º 249/91. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Américo de Oliveira Henriques intentou acção civil contra a Companhia de Seguros Império, S. A., pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de 610 882\$, a seu favor, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, que sofreu quando conduzia o seu velocípede motorizado e — disse —, por culpa exclusiva do outro interveniente no acidente, foi embatido por um automóvel, que era conduzido por Carlos Fernandes Marques no interesse e sob a direcção da respectiva proprietária, Helena Maria da Silva Mateus Araújo, que transferira a sua responsabilidade para a ré.

Na 1.ª instância, a ré foi condenada a pagar ao autor a quantia de 348 713\$ de indemnização, com juros desde a citação. Na sentença então proferida, valoraram-se os danos sofridos pelo autor em 536 482\$ e, optando-se pela responsabilidade objectiva, procedeu-se à redução na proporção do risco próprio de cada um dos veículos intervenientes.

2 — O autor apelou, então, para a Relação do Porto, que, por acórdão de 14 de Março de 1991, fixou em 536 482\$ — que é a quanto montam os danos sofridos —, acrescidos de juros à taxa legal desde a citação, a quantia a pagar pela ré ao autor, a título de indemnização.

Para assim concluir, a Relação — depois de dizer que «não há realmente factos que permitam um juízo seguro sobre o modo como o acidente se verificou, em termos de, por essa via, se poder atribuir a culpa» — ponderou que «isso não implica que, como se fez na sentença, se deva afirmar a responsabilidade objectiva com repartição dos danos na proporção do risco próprio de cada veículo».

De facto — prosseguiu dizendo —, «como um dos veículos — o automóvel — era conduzido por comissário, tem de presumir-se a culpa exclusiva deste, nos termos do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, com a interpretação que lhe foi dada pelo Assento de 14 de Abril de 1983, publicado no *DR*, de 28 de Junho de 1983 (suplemento) e no *Boletim* n.º 326, p. 302»:

E acrescentou:

A culpa assim presumida, de acordo com a melhor doutrina, produz os mesmos efeitos da culpa realmente demonstrada; tanto vale a que se considera provada por presunção como a que se demonstra por outros meios probatórios.

3 — É deste acórdão que vem o presente recurso, interposto pela Companhia de Seguros Império, S. A., a qual, nas alegações, formulou as seguintes conclusões:

1.ª O artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação dada pelo assento de 26 de Junho de 1983 (assento n.º 1/83) estabelece, em caso de acidentes de viação, a *presunção de culpa do condutor por conta de outrem* (comissário).

2.ª Esta presunção constitui uma inversão do *princípio geral* da responsabilidade civil extracontratual previsto no artigo 487.º do mesmo diploma, segundo o qual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão.

3.ª É certo que a lei prevê várias presunções de culpa, mas qualquer presunção, para ser razoável, deve basear-se nas «máximas de experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados de intuição humana» (cf. Pires de Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, 4.ª ed., p. 312).

4.ª Ora, aquela presunção é manifestamente irrazoável, arbitrária, ilógica e contrária à experiência e ao bom senso.

5.ª Além disso, é *materialmente inconstitucional*, por estabelecer um tratamento diferente consoante a qualidade e condição social do condutor, violando assim o *princípio da igualdade* consagrado no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

6.ª De facto, o artigo 503.º regula os «acidentes causados por veículos» e o seu n.º 3, na interpretação do assento em causa, prevê a hipótese de *não se apurar* quem foi o responsável pelo acidente, ou seja, de *não se saber a quem imputar a culpa* do evento.

7.ª É em tal situação que a norma dá lugar às mais gritantes injustiças e se revela a *injustificada desigualdade* com que os condutores são tratados. Com efeito:

a) Tratando-se de colisão de veículos, sendo um conduzido pelo proprietário e o outro por comissário, é este *condenado* como responsável pelo acidente e consequente indemnização, ainda que se verifique, no caso, ser o proprietário um condutor neófito e o comissário um velho profissional;

b) Tratando-se de simples atropelamento: se o veículo é conduzido pelo dono, aplica-se a regra do artigo 487.º; se é tripulado por comissário, *presume-se* a sua culpa e será condenado, a menos que consiga provar a sua inocência (inversão do ónus da prova).

8.ª Esta presunção de culpa é justificada, essencialmente, por dever entender-se que o comissário é, em regra, um *profissional*, e que este tende, por não ser o dono do veículo e pela *habitualidade do ofício*, a descurar a conservação da viatura, a praticar manobras perigosas e a conduzir com fadiga, na mira de amealhar mais uns escudos... Ao invés, o proprietário do veículo seria mais cuidadoso na sua conservação e mais prudente na sua condução...

9.ª Estes argumentos são inteiramente descabidos, irrazoáveis e desprovidos de bom senso. Os condutores profissionais são, em regra, mais zelosos e experimentados do que os condutores amadores (alguns até só conduzem ao domingo!). Por outro lado, há muitos condutores amadores que actuam como comissários. Além disso, a *mesma pessoa* pode conduzir por conta própria ou ao serviço de outrem: seria absurdo e inteiramente *arbitrário* presumir ou deixar de presumir a culpa da *mesma pessoa* consoante a veste em que se apresenta, dono ou comissário!

10.ª A lógica da norma em apreço (com a interpretação do famigerado assento) levaria ao absurdo de, numa colisão entre um «acelera», ou neófito que acabou de comprar o seu carro, e um velho profissional, «capitão de longo curso», se declarar a culpa deste, caso não sejam averiguadas as condições do acidente!

11.ª Ora, quando se não apura a culpa de um acidente, todos os condutores intervenientes devem estar na *mesma posição de igualdade perante a lei*. Em tribunal, designadamente, todos devem ter a mesma dignidade!

12.ª O *princípio constitucional da igualdade* significa, justamente, «tratamento igual daquilo que é essencialmente igual, e tratamento desigual daquilo que é essencialmente desigual».

13.ª Os condutores, quem quer que eles sejam, devem ser tratados com igualdade: quer sejam empregados, quer sejam os donos do veículo, quer sejam homens ou mulheres, brancos ou pretos!

14.ª A presunção de culpa do condutor-comissário (empregado), só pelo facto de não ser o dono do veículo, é tão injusta e absurda como se, num país racista, se estabelecesse a presunção de culpa do condutor negro!

15.ª Aliás, a experiência e o bom senso mostram que o condutor por conta de outrem é, em regra, mais cuidadoso e prudente do que o dono do veículo, pois tem de prestar contas à empresa ou ao patrão e está sujeito ao respectivo poder disciplinar.

16.ª A doutrina do assento n.º 1/83 «conduz a soluções profundamente injustas», como escreveu o conselheiro Rodrigues Bastos no seu voto de vencido, e constitui uma limitação inadmissível à formação da livre convicção do julgador e à sua autonomia.

17.ª As presunções não podem, pois, ser meramente arbitrárias, mas antes razoáveis e alicerçadas na experiência. E, em caso algum, podem basear-se na qualidade da pessoa para estabelecerem um tratamento desfavorável e discriminatório.

18.ª Consequentemente, a norma em apreço, na interpretação do Assento em causa, é *materialmente inconstitucional*, nos termos do citado artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

19.ª Acresce que os próprios assentos são *organicamente inconstitucionais*.

20.ª De facto, revestindo natureza legislativa e não estando incluídos no elenco dos actos normativos previstos no artigo 115.º da lei fundamental, violam o princípio da tipicidade das leis.

21.ª Aliás, ainda que se admita o carácter jurisdicional dos assentos, eles constituem interpretação autêntica de actos legislativos, com força obrigatória geral, e violam o n.º 5 daquele preceito.

22.ª Finalmente o assento n.º 1/83 é também materialmente inconstitucional por violar o princípio da igualdade, o princípio da autonomia do juiz e o direito a uma decisão justa.

O recorrido Américo de Oliveira Henriques concluiu as suas alegações como segue:

1 — O princípio constitucional da igualdade não é ferido porquanto todos os condutores-comissários são tratados de igual modo (se assim não fora, teríamos então que em todas as presunções estar-se-ia a ferir o princípio da igualdade).

2 — Não está em causa «a condição social do cidadão», como é óbvio; está, sim, em causa «a qualidade» de condutor — o patrão pode conduzir como comissário...

3 — Os homens são fundamentalmente iguais pela natureza, mas diferentes quer nas características, quer nas capacidades, quer nas situações em que se encontram ou funções que desempenham.

Assim, o princípio da igualdade impõe tratamento igual para situações iguais e tratamento desigual para situações desiguais — substancialmente e objectivamente desiguais — face à diversidade das circunstâncias ou à natureza das coisas.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 5 — Um esclarecimento prévio. A recorrente, no recurso para a Relação, suscitou a inconstitucionalidade do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/83, de 28 de Junho de 1983, e acrescentou que tal assento «não tem força vinculativa, nos termos do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa» (cf. n.º 3 das alegações e suas conclusões 4.ª e 5.ª). A Relação aplicou o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação do referido assento, e analisou a questão da «inconstitucionalidade» dos assentos para concluir que eles têm que ser respeitados com o valor que lhes é atribuído no artigo 2.º do Código Civil. Nas alegações de recurso para este Tribunal, a recorrente volta a sustentar que os assentos, em si mesmos considerados, são inconstitucionais (cf. conclusões 19.ª a 22.ª).

Não obstante, apenas a questão da inconstitucionalidade do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo mencionado assento, vai ser aqui examinada.

É que, a recorrente, no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal, restringiu o recurso à referida norma do Código Civil, na interpretação que lhe foi fixada pelo dito assento.

De facto, disse textualmente:

A norma cuja inconstitucionalidade pretende ver apreciada é, como decorre do exposto o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação dada pelo assento de 14 de Abril de 1983.

Mais: convidada pelo relator, a vir dizer qual a norma ou princípio constitucional que entendia ter sido violada pelo artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, naquela interpretação (cf. despacho de 10 de Maio de 1991), esclareceu: «artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece o princípio da igualdade de todos os cidadãos e proíbe qualquer discriminação em razão, designadamente, da condição social» — artigo 13.º, que, nas alegações para a Relação, a mesma recorrente teve por violado, justamente pelo artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil.

Prosseguindo, pois.

6 — A norma *sub iudicio*. Dispõe o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil:

3 — Aquele que conduzir veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.

Nos acidentes causados por veículos de circulação terrestre, sendo estes conduzidos por condutor por conta de outrem, há que contar, ao lado da responsabilidade do *detentor* do veículo — que é uma *responsabilidade objectiva* pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo (cf. n.º 1 do artigo 503.º) — com a *responsabili-*

dade do próprio condutor, que, contudo, *não responde*, se provar que não teve culpa no acidente. Se, porém, o *condutor for culpado* no acidente — seja porque se faz prova nesse sentido, seja porque ele não conseguiu ilidir a presunção legal do n.º 3 do artigo 503.º —, pelos danos causados ao terceiro lesado, responderão, solidariamente, o próprio condutor e o *detentor* do veículo (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1977, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 271, pp. 229 e seguintes).

Na doutrina e na jurisprudência, discutiu-se a *presunção de culpa* do n.º 3 do artigo 503.º *vigorava apenas* no domínio da responsabilidade objectiva do dono ou utente do veículo e nas relações entre este e o condutor (comissário) ou se *se estendia* às relações entre o condutor por conta de outrem e o lesado, abrangendo toda a área da responsabilidade civil proveniente dos acidentes de viação (cf., no primeiro sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 1978, de 19 de Dezembro de 1979 e de 31 de Dezembro de 1980, revidados no assento de 14 de Abril de 1983. E também Sousa Ribeiro, «O ónus da culpa na responsabilidade civil por acidente de viação», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, II, 1979, pp. 413 e seguintes, sp. pp. 45 e seguintes. No sentido, mais amplo, indicado em segundo lugar, cf. Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 24 de Novembro de 1977, citado).

Surge, então, para resolver este conflito, o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Junho de 1983 (suplemento), que reza assim:

A primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito a indemnização.

Quanto aos danos causados pelo condutor do veículo por conta de outrem, o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo assento acabado de transcrever, *estabelece*, pois, uma verdadeira *presunção de culpa*, abrangida na ressalva do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil — *presunção de culpa* que se aplica às relações entre o lesado e o condutor, que não apenas à hipótese da responsabilidade do dono do veículo, nas relações deste com o condutor-comissário (cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Coimbra, p. 618).

Sendo a *presunção de culpa* de que aqui se trata (ou seja, a presunção de culpa estabelecida no n.º 3 do artigo 503.º) aplicável nas relações entre o lesado e o condutor do veículo por conta de outrem, claro é que a indemnização devida ao lesado não está sujeita aos limites máximos da responsabilidade civil objectiva, constantes do artigo 508.º Já, porém, se deverá entender que a indemnização devida pelo comissário pode ser limitada nos termos do artigo 494.º (cf., neste sentido, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, citado, pp. 619 e 647, nota 3. Cf. também Antunes Varela, «Parecer», publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22, Janeiro de 1984, pp. 6 e seguintes).

Quando o veículo é conduzido por *comissário*, ocorrendo acidente que cause dano a terceiro, *presume-se*, pois, que a culpa no acidente é dele, comissário. Contrariamente, sendo o veículo conduzido pelo próprio dono, é o lesado, requerente da indemnização, quem, nos termos do artigo 487.º, n.º 1, tem de provar que a culpa no acidente é daquele.

Há, aqui, pois, uma *inversão do ónus da prova* relativa à culpa que *desfavorece* o comissário (condutor por conta de outrem).

7 — A norma *sub iudicio* e o princípio da igualdade. Cabe, então, perguntar: esta *inversão do ónus da prova* relativa à culpa, estabelecida em *desfavor do comissário* — inversão em que a *presunção de culpa* vem a traduzir-se — violará, como pretende o recorrente, o *princípio da igualdade*, consagrado no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República?

É o que vai ver-se.

O *princípio da igualdade*, como é sabido, reclama que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que for dissemelhante. Não proíbe se estabeleçam distinções, mas tão-só que elas sejam arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.

Dizer *igualdade* é afirmar a proibição do arbitrio, do irrazoável, do injustificado.

Pergunta-se, então: será que a distinção, estabelecida pela norma *sub iudicio* em *desfavor* do comissário-condutor, é arbitrária, irrazoável e sem fundamento racional?

A esta pergunta responde-se negativamente, pois há sólidas razões para a distinção que, quanto à prova da culpa, a lei estabelece entre o condutor por conta de outrem e o condutor por conta própria de um veículo, que interveio num acidente de que resultaram danos para terceiros.

Para justificar uma tal distinção escreve Antunes Varela (*Das Obrigações em Geral*, citado, pp. 619 e seguintes):

Os comissários ou condutores do veículo por conta de outrem são, na generalidade dos casos, os camionistas das empresas, os *chauffeurs* particulares contratados, os motoristas de táxis pertencentes a outra pessoa.

Há na condução por conta de outrem um perigo sério de *afrouxamento* na *vigilância* do veículo, que a lei não pode subestimar: o dono do veículo (muitas vezes, uma empresa cuja personalidade se dilui pelos gestores) não sente as deficiências dele, porque o não conduz; o condutor nem sempre se apresta a repará-las com a diligência requerida, porque o carro não é seu, porque outros trabalham com ele e o podem fazer, porque não quer perder dias de trabalho ou por qualquer outra de várias razões possíveis. E há um outro perigo não menos grave em que confluem a cada passo a actuação do comitente e a do comissário, que é o da *fadiga* deste (causa de inúmeros acidentes), proveniente das horas extraordinárias de serviço: o comitente, para não admitir mais pessoal nos seus quadros; o comissário, para melhorar a sua remuneração.

Além disso, os condutores *por conta de outrem* são por via de regra *condutores profissionais*: pessoas de quem fundamentadamente se deve exigir (de acordo com o padrão aceite para a definição da *negligência em geral*) pericia *especial* na condução e que mais facilmente podem elidir a presunção de culpa com que a lei os onera, quando nenhuma culpa tenha realmente havido da sua parte na verificação do acidente.

Por último, a presunção de culpa deliberadamente sacada sobre o condutor por conta de outrem (comissário), aliada à responsabilidade solidária que recai sobre o comitente (dono ou detentor do veículo), só pode estimular a realização do seguro da responsabilidade civil em termos que cubram todo o montante da indemnização a que possam estar sujeitos.

O condutor por conta própria não é abrangido pela presunção de culpa estabelecida no n.º 3 do artigo 503.º; em contrapartida, encontra-se sujeito ao regime da responsabilidade objectiva traçada no n.º 1 do artigo 503.º e no artigo 505.º

Goza, é certo, do benefício dos limites máximos fixados no artigo 508.º para a responsabilidade sem culpa, cujo montante deve obviamente ser actualizado, *de iure condendo*, em função da desvalorização da moeda.

Mas, em compensação, não tem a cobri-lo, perante o lesado, como o comissário, a responsabilidade solidária do comitente, cujo crédito de regresso será muitas vezes praticamente incobrável.

A isto acresce que a doutrina do citado artigo 503.º, n.º 1, do Código Civil há-de, hoje, ser lida no contexto de uma lógica de distribuição de encargos própria de um sistema de seguro obrigatório.

Uma tal distribuição de encargos vem gravar o comitente, pois que — como se escreve em *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1983, p. 313 (texto elaborado por J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, com base nas lições de Rui Alarcão ao 3.º ano jurídico) —, «se o direito de regresso deste [ou seja: do comitente] pressupõe culpa do comissário, parece razoável exigir culpa provada, pelo que o ónus da indemnização baseada em mera presunção incidirá em última análise sobre o comitente». (Cf. também, em idêntico sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1975, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 247, 119, e o Acórdão da Relação de Coimbra de 20 de Julho de 1973, cujo sumário está publicado no n.º 231 daquele *Boletim*, p. 217.)

Não sendo arbitrária a distinção estabelecida, o n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, na interpretação que lhe deu o *assento* do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983, não viola o princípio da igualdade.

8 — Conclusão. O juízo sobre a questão da constitucionalidade, constante do acórdão recorrido, não merece, pois, censura, já que se não vê que a norma *sub iudicio* possa violar qualquer outro princípio ou norma constitucional, máxime o da autonomia do juiz ou o direito a uma decisão justa.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 17 de Junho de 1992. — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Fernando Alves Correia* — *Mário de Brito* (com a declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Sempre entendi o preceito da primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, ao consagrar a culpa presumida daquele que conduzir o veículo por conta de outrem (comis-

sário), como valendo para as relações entre ele e o titular do direito a indemnização: nesse sentido apontava o que escrevi noutro lugar (*Código Civil Anotado*, vol. II, 1969, anotação a esse artigo).

A meu ver, a solução contida nesse preceito, assim interpretado — como veio a sê-lo pelo *assento* do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983 —, tem fundamento material bastante e, por isso, a norma não é inconstitucional, como se conclui no presente acórdão.

Discordei, porém, da formulação do argumento adicional que consta da parte final do acórdão e que apela à «lógica de distribuição de encargos, própria de um sistema de seguro obrigatório». E pergunto-me mesmo se a transcrição que aí se faz, na parte em que exige «culpa provada» do comissário, não vai afinal contra a solução legal de o responsabilizar por «culpa presumida». — *Mário de Brito*.

Acórdão n.º 227/92 — Processo n.º 388/91. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — A empresa SAREN — Ventura & Silva, L.ª, foi acusada da prática de diversas infracções ao Código do Imposto Profissional e ao Código do Imposto de Transacções, tendo-lhe sido aplicada pelo chefe da Repartição de Finanças de Mangualde a multa global de 270 072\$.

Como tal multa não foi paga, foi o processo remetido ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Viseu. Aí, o juiz veio a proferir sentença em 4 de Junho de 1990, a julgar extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado.

O juiz, para chegar a tal conclusão, aplicou ao caso o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que considerou mais favorável do que o que estava em vigor à data da prática dos respectivos factos.

2 — O representante da Fazenda Nacional interpôs recurso da sentença para o Supremo Tribunal Administrativo, mas sem êxito.

O Supremo Tribunal Administrativo (Secção do Contencioso Tributário), por Acórdão de 19 de Junho de 1991, recusou aplicação às normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, por inconstitucionalidade, uma vez que — interpretadas de modo a impedirem a aplicação retroactiva do novo Regime, quando ele for mais favorável ao arguido — violam o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição.

3 — É deste Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Junho de 1991 que vem o presente recurso, interposto pelo Ministério Público, ao abrigo a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Neste Tribunal, o procurador-geral-adjunto apresentou alegações, que concluiu do modo que segue:

1.º São materialmente inconstitucionais, por violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, as normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, enquanto obstam à aplicação retroactiva de lei sancionatória mais favorável.

2.º Termos em que deve ser confirmada a decisão recorrida, na parte impugnada.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, com a interpretação atrás assinalada, são ou não inconstitucionais.

II — **Fundamentos.** — 5 — As normas aqui *sub iudicio* dispõem como segue:

Artigo 2.º

Início da eficácia temporal

As normas, ainda que de natureza processual, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras só se aplicam a factos praticados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Âmbito da revogação

2 — Mantêm-se em vigor as normas de direito contravençional anterior até que haja decisão, com trânsito em julgado, sobre as transgressões praticadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.

O Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, de que fazem parte os preceitos acabados de transcrever, aprovou o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras.

Adoptando um esquema bipartido das infracções fiscais não aduaneiras (crimes e contra-ordenações), passou este Regime Jurídico a criminalizar certos comportamentos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional — são os *crimes fiscais*, previstos nos artigos 23.º a 27.º — e desgraduou em contra-ordenações as restantes transgressões fiscais, que, prefigurando, embora, comportamentos ilícitos, o legislador considerou serem axiologicamente neutros — são as *contra-ordenações fiscais*.

A *desgradação* das infracções fiscais menos graves operou-se, nuns casos, pela tipificação das respectivas condutas como contra-ordenação — é o caso das *contra-ordenações fiscais*, previstas nos artigos 28.º a 40.º; e, noutros, fez-se pela sua equiparação às contra-ordenações e pela respectiva submissão ao regime que vigora para estas — é o caso das *transgressões fiscais* tipicamente descritas a que era aplicável o Código de Processo das Contribuições e Impostos, cuja facticidade típica não seja subsumível a nenhum dos tipos de ilícito de mera ordenação social previstos nos citados artigos 28.º a 40.º (cf. o artigo 3.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 20-A/90).

Durante algum tempo, porém — mais precisamente, até que transitem em julgado as decisões proferidas ou a proferir sobre elas —, as *transgressões fiscais*, praticadas até à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 20-A/90 (todas elas, quer as correspondentes condutas tenham passado a ser tipificadas como contra-ordenações fiscais, quer hajam tão-só sido equiparadas a estas nos termos sobreditos), continuaram a subsistir como tais.

Quanto a tais transgressões, de facto «mantêm-se em vigor as normas de direito contravencional anterior» (cf. artigo 5.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 20-A/90), uma vez que «as normas, ainda que de natureza processual, de Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras só se aplicam a factos praticados posteriormente à entrada em vigor» do dito Decreto-Lei n.º 20-A/90 (cf. artigo 2.º).

Significa isto que, mesmo que o Regime Jurídico novo seja mais favorável para o arguido do que o anterior, é este — e não aquele — que o legislador, por força dos citados artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, pretende ver aplicado.

Dizendo de outro modo: os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90 visam impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às transgressões fiscais entretanto desgraduadas em contra-ordenações pelo novo Regime das Infracções Fiscais não Aduaneiras.

Foi com este sentido e alcance que o acórdão recorrido interpretou os referidos artigos 2.º e 5.º, n.º 2. E, porque assim os interpretou, considerou-os incompatíveis com o princípio constitucional do *favor rei*, consagrado no n.º 4 do artigo 29.º da lei fundamental.

6 — O artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República dispõe:

4 — Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

Consagra-se aqui o *princípio da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável* ao arguido.

Este princípio constitui uma excepção ao *princípio da legalidade* («*nullum crimen sine lege praevia*»), consagrado no n.º 1 do mesmo artigo 29.º («ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão»), segundo o qual a norma penal incriminadora há-de ter sido editada antes do cometimento do facto incriminado e há-de achar-se em vigor nesse momento. (Note-se que alguma doutrina vê neste princípio, antes, uma dimensão do princípio da legalidade penal.)

A norma penal não pode, pois, ser retroactiva, nem ultra-activa, o que constitui uma manifestação nuclear da *função de garantia* do princípio, exigida pela ideia de Estado de direito, pois se trata de evitar incriminações persecutórias, leis *ad hoc* — de evitar, em suma, o «arbitrio *ex post*».

A *irretroactividade da lei penal* é, no entanto, apenas uma *irretroactividade in peius* ou *in malam partem*, que não *in melius*, pois que, se a nova lei for de conteúdo mais favorável ao arguido (*lex mitior*), já ela se deve aplicar a factos passados (retroactividade *in melius*).

Bem se compreende este *princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável*, uma vez que o legislador, quando, por exemplo, elimina incriminações, é porque deixou de considerar as respectivas condutas merecedoras de uma sanção de natureza criminal. Seria, por isso, injusto e inútil ir, agora, punir factos que, depois de uma nova ponderação das coisas, deixaram de ser criminalmente ilícitos, só porque antes o eram: injusto, porque não haveria já razões que, substancialmente, justificassem a punição; e inútil, porque nenhuma necessidade de prevenção se faria já sentir (sobre o princípio da legalidade penal, v.: Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I, Coimbra, 1963, p. 154; Sousa e Brito, «A lei penal na Cons-

tuição», in *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, 1978, pp. 202 e seguintes; Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1983, p. 116; e Castanheira Neves, «O princípio da legalidade criminal», in *Boletim da Faculdade de Direito, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1984, pp. 307 e seguintes).

7 — O princípio constitucional da *aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável* acha-se formulado expressamente apenas para o domínio penal.

Valerá ele, então, para situações como a dos autos, ou seja, para casos em que um ilícito, que era pela lei qualificado como *transgressão fiscal*, foi, entretanto, desgraduado em *contra-ordenação fiscal*?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

De facto, a nova lei (no caso, as normas do citado Regime Jurídico respeitantes a contra-ordenações) — na medida em que deixou de qualificar como transgressões condutas que assim rotulava — é, em certo sentido, uma *lei penal de conteúdo mais favorável*, pois que «expulsou» do domínio penal factos que antes aí situava.

Claro que isto só é assim quando se veja nas infracções fiscais ilícitos de natureza criminal, puníveis, embora, com sanções (criminais) especiais (cf., neste sentido, Eduardo Correia, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 100.º, pp. 289 e seguintes, sp. p. 371).

Pode, no entanto, argumentar-se que a nova lei não deve ser qualificada como *lei penal*, uma vez que as infracções fiscais não integravam o domínio penal (cf., neste sentido, J. M. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, Coimbra, 1970, pp. 100 e seguintes); e, depois, em direitas contas, o que ela talvez faz é, nuns casos (nos casos dos artigos 28.º a 40.º do citado Regime Jurídico), tipificar como contra-ordenações condutas que, antes, eram tipificadas como transgressões e, noutros (nos casos previstos no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20-A/90), equipar a contra-ordenações outras transgressões, que não converteu em crimes nem tipificou como ilícitos de mera ordenação social.

Se as coisas houverem de ser entendidas como por último se apontou, nem por isso haverá de ter-se o legislador por dispensado de observar o princípio constitucional da *aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável*, consagrado expressamente no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição apenas para as leis penais.

Tal princípio — o *princípio da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável* —, na sua ideia essencial, há-de, com efeito, valer também no domínio do ilícito de mera ordenação social.

A doutrina tem, de resto, entendido a citada garantia constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável com esse alcance.

Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., p. 208) escrevem:

É problemático o domínio de aplicação dos princípios consagrados neste artigo. A epígrafe «aplicação da lei criminal» e o teor textual do preceito parecem restringir a sua aplicação directa apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respectivas sanções).

Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, no essencial, valer por analogia para todos os domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social [...]

Também Figueiredo Dias (*Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, p. 330) escreve:

No que toca concretamente ao âmbito de vigência da lei das contra-ordenações, deverá sublinhar-se — dado que em alguns lados, v. g. numa parte da doutrina italiana, se acusa a substituição da categoria penal das contravenções pela categoria extrapenal das contra-ordenações de representar um inconveniente encurtamento dos direitos e garantias dos cidadãos —, deverá sublinhar-se que se transportam para o direito das contra-ordenações as garantias constitucionalmente atribuídas ao direito penal, nomeadamente as resultantes dos princípios da legalidade e da aplicabilidade da lei mais favorável.

8 — Concluindo, pois: os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro — interpretados no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções fiscais, que, sendo transgressões, o Regime das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado por aquele decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações —, são inconstitucionais, porquanto violam a garantia consagrada no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos:

a) Julgam-se inconstitucionais — por violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição — os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretados no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que

mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico, aprovado pelo citado decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações;

- b) Em consequência, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade.

Lisboa, 17 de Junho de 1992. — *Messias Bento* — *Fernando Alves Correia* — *Mário de Brito* — *Bravo Serra* (vencido, por entender que o n.º 4 do artigo 29.º da Constituição não é aplicável senão ao domínio criminal) — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 286/92 — Processo n.º 444/92. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — 1 — O Partido do Centro Democrático Social (CDS) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 28 de Julho de 1992, para efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, «a apreciação de uma coligação para fins eleitorais, com o objectivo de apresentar listas únicas à eleição da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, que se realizará no dia 11 de Outubro de 1992».

Referem os requerentes que a coligação adopta a denominação «Aliança Democrática — Açores», a sigla «AD — A» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento corporizador do pedido.

2 — No dia imediato ao da entrada do requerimento neste Tribunal, vieram aqueles dois partidos solicitar a rectificação da denominação e sigla da coligação para fins eleitorais na Região Autónoma dos Açores, indicando como denominação substitutiva «Aliança Democrática — Açores, AD — A» e a nova sigla «CDS/PPM».

3 — O requerimento inicial e o requerimento rectificativo vêm assinados pelo secretário-geral do CDS e pelo presidente do directório do PPM, cujas assinaturas se encontram reconhecidas em tal qualidade. Por sua vez, o requerimento corporizador do pedido vem instruído com um extracto da acta do conselho nacional do Partido do Centro Democrático Social de 21 de Junho de 1992, da qual consta a homologação da «deliberação do conselho regional dos Açores com vista à formação, em conjunto com o Partido Popular Monárquico, de uma coligação Aliança Democrática — Açores (AD — A) para as eleições legislativas regionais de Outubro de 1992» e, bem assim, com uma certidão passada pelo secretário do Tribunal Constitucional, com data de 20 de Julho de 1992, na qual se declara que «conforme consta do respectivo processo de legalização, o órgão competente do Partido Popular Monárquico aprovou, com vista às eleições para a Assembleia Regional dos Açores marcadas para 11 de Outubro de 1992, a celebração de uma coligação com o Partido do Centro Democrático Social — CDS, tendo mandatado o presidente do directório, Nuno Cardoso da Silva, para celebrar e subscrever o referido acordo de coligação, concedendo-lhe para tal plenos poderes, incluindo a facultade de subestabelecer».

O documento que esteve na base da mencionada certidão é o extracto da acta da reunião do conselho nacional do PPM efectuada em Viseu no dia 6 de Junho de 1992, que integra a fl. 183 do processo de legalização daquele partido político, conforme certidão junta aos autos.

Como já se assinalou, encontra-se ainda, em anexo ao requerimento, um documento que contém o símbolo da coligação e que adopta os símbolos dos dois partidos que a integrarão.

4 — Tudo visto, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 5 — Ambos os partidos requerentes se encontram devidamente representados, uma vez que as assinaturas dos subscritores do requerimento inicial estão reconhecidas notarialmente, com a menção de que eles possuem poderes para tanto.

Além disso, os documentos instrutores referidos mostram que a deliberação de constituir a coligação em apreço foi tomada pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes.

6 — Preceitua o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (lei dos partidos políticos), que as coligações de partidos para fins eleitorais se regem pelo disposto na Lei Eleitoral.

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores é o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto. E, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º deste diploma legal, podem as candidaturas a essa eleição ser apresentadas pelos partidos políticos em coligação.

Tais coligações de partidos «não carecem de ser anotadas», mas devem «ser comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, à Comissão Nacional de Eleições, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, e anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região» (cf. o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80).

7 — Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes». Acresce que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º da mesma lei, foi cometida a este Tribunal, em plenário, *inter alia*, a competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 9 de Agosto.

Resulta destas disposições legais que o Tribunal Constitucional é o órgão competente para apreciar a matéria sobre que versa o presente requerimento. Mas delas igualmente decorre que a sua intervenção deve cingir-se à apreciação da legalidade da denominação, sigla e símbolo da coligação objecto do requerimento apresentado, bem como da identidade ou semelhança desses elementos com os de outras coligações ou frentes, não lhe cabendo proceder também à «anotação» dessa coligação, já que tal «anotação» é expressamente dispensada, como se viu, pelo n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 267/80.

8 — Tendo em conta o prazo que resulta da conjugação do artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/80 com o artigo 103.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o presente requerimento é tempestivo. Com efeito, ele devia ser apresentado «até à apresentação efectiva das candidaturas» (cf. o citado artigo 22.º), e o prazo para esta apresentação, considerando que a data da eleição foi fixada pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/92, de 15 de Julho, para o dia 11 de Outubro de 1992, só termina em 18 do próximo mês de Agosto (cf. o artigo 23.º, n.º 2, do mencionado Decreto-Lei n.º 267/80).

Não existe, pois, qualquer óbice a que este Tribunal aprecie a legalidade da denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, bem como a identidade ou semelhança dos seus elementos com os de outros partidos ou coligações.

9 — Entende o Tribunal que a denominação e sigla, na sua versão corrigida, bem como o símbolo da coligação em apreço não incorrem em qualquer ilegalidade, designadamente atento o disposto no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março.

A isto acresce que o símbolo e sigla da coligação são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos dois partidos integradores da coligação, reproduzindo-os rigorosa e integralmente, verificando-se, assim, o cumprimento do estatuído nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

10 — Os elementos marcantes da coligação agora em apreciação também não revelam qualquer sintoma de identidade ou semelhança com os correspondentes elementos de outros partidos concorrentes à próxima eleição para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores ou de coligações constituídas por outros partidos, com a finalidade de concorrer a esta mesma eleição.

A denominação da presente coligação apresenta, no entanto, uma certa semelhança com a de uma anterior coligação, denominada «Aliança Democrática (AD)», constituída, ainda há relativamente poucos anos, para fins eleitorais, pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Centro Democrático Social (CDS) e o Partido Popular Monárquico (PPM), cujo símbolo integrava os símbolos destes três partidos, e que foi concorrente, em todos os distritos do continente, às eleições para a Assembleia da República, realizadas em 2 de Dezembro de 1979 e 5 de Outubro de 1980.

Mas nem por isso a denominação adoptada pela presente coligação deve ser rejeitada por este Tribunal. Na verdade, como é facto público e notório, a anterior coligação «Aliança Democrática (AD)» circunscreveu-se sempre ao universo eleitoral do continente, nunca tendo sido estendida às eleições realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nem para a Assembleia da República, nem para as Assembleias Legislativas Regionais, nem, finalmente, para os órgãos das autarquias locais.

Esta circunstância é considerada pelo Tribunal decisiva para afastar qualquer perigo real de os eleitores que vão participar no sufrágio para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a realizar no dia 11 de Outubro de 1992, confundirem a coligação ora em apreciação com a celebrada há escassos anos, denominada «Aliança Democrática», a qual era constituída, para além dos dois partidos agora coligados, também pelo Partido Social-Democrata.

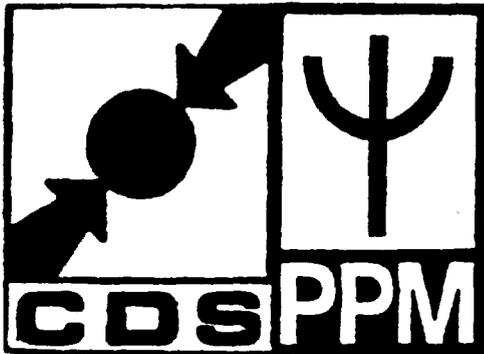
Deve, pois, concluir-se pela inexistência de qualquer vício impeditivo da denominação, sigla e símbolo da coligação em causa.

III — Decisão. — 11 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se nada haver que obste a que a coligação formada pelo Centro Democrático Social (CDS) e o Partido Popular Monárquico (PPM), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia

Legislativa Regional dos Açores, a realizar em 11 de Outubro de 1992, use a denominação «Aliança Democrática — Açores, AD — A», a sigla «CDS/PPM» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante.

Lisboa, 30 de Julho de 1992. — *Fernando Alves Correia — Mário de Brito — Bravo Serra — António Vitorino — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão n.º 286/92, do Tribunal Constitucional, de 30 de Julho de 1992



Sigla: CDS-PPM.

Símbolo:

Quadrilátero esquerdo: símbolo do CDS;
Quadrilátero direito: símbolo do PPM.

Ambos conforme se encontram no livro de registo de partidos políticos existente neste Tribunal.

Acórdão n.º 273/91 — Processo n.º 254/91. — Nos presentes autos em que é recorrente Francisco Manuel de Castro Machado Espregueira e recorrido o Ministério Público, concordando-se com a exposição prévia de fl. 108 a fl. 113, que aqui se dá por integralmente reproduzida, acorda-se em não tomar conhecimento do recurso, condenando-se o recorrente nas custas, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta.

Lisboa, 19 de Junho de 1991. — *Bravo Serra — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

1 — O engenheiro Francisco Manuel de Castro Machado Espregueira foi, no Tribunal da Comarca de São João da Madeira, acusado pelo Ministério Público, sendo-lhe imputada a prática de factos que foram subsumidos ao cometimento de um ilícito previsto e punível pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

2 — Recebida a acusação e designado dia para a realização da audiência de julgamento, apresentou o arguido contestação na qual defendeu que havia contradição entre a participação e a acusação, visto não existir coincidência entre as obras embargadas e as referidas na participação efectuada pela Câmara Municipal de São João da Madeira, defendendo ainda que, aquando do embargo, já as obras em curso de realização se encontravam licenciadas, motivo pelo qual inexistiria factibilidade susceptível de caracterizar qualquer ilícito penal.

3 — Em 3 de Julho de 1989 foi, no 1.º Juízo do dito Tribunal de comarca, lavrada sentença pela qual se considerou o arguido autor de factos que integravam a prática de um crime previsto e punido pela já citada disposição legal, razão pela qual foi ele condenado na pena de 60 dias de prisão substituídos por multa à taxa de 500\$ por dia e na multa de 30 000\$, tudo correspondendo, em alternativa, a 140 dias de prisão.

4 — Não se conformando com aquela sentença, recorreu para o Tribunal da Relação do Porto o aludido Francisco Espregueira, defendendo, em síntese, na motivação que apresentou, que:

A sentença recorrida, ao afirmar que o arguido, procedendo livre e conscientemente, consentiu e participou na continuação das obras até à sua conclusão, não se fundamentou na prova que, toda ela, consta dos autos, pois que foi efectuada a documentação em audiência;

Por isso, foi no caso, violada a presunção de inocência consagrada no artigo 32.º da Constituição;

Não basta que o arguido seja o responsável pela não continuação dos trabalhos, antes se tornando necessário que se prove que elas continuaram por culpa sua;

De parte alguma dos autos resulta que tenha sido por acção, omissão ou negligência do arguido que as obras em causa prosseguiram;

Não estando provada a culpa do arguido, teria ele de ser absolvido, pois de contrário seria violado o indicado preceito constitucional;

Não tendo a ordem de suspensão dos trabalhos sido regularmente comunicada ao arguido, não se verifica no presente caso um dos elementos essenciais do crime de desobediência.

5 — A Relação do Porto, por Acórdão de 28 de Novembro de 1990, negou provimento ao recurso.

E, para tanto, dando por provado que o arguido, pelo menos durante alguns dias, intencionalmente desobedeceu ao embargo da Câmara que lhe ordenou a suspensão das obras que levava a efeito no rés-do-chão do edifício do Banco Comercial Português, cometeu a infracção prevista e punível pelo referido artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/70, disposição ainda em vigor porque não revogada pelo artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

6 — Deste aresto recorreu para o Tribunal Constitucional o Francisco Espregueira, expressamente se dizendo no requerimento interpositor de recurso:

[...] Não se conformando com o acórdão que o condenou, na parte em que se verifica a inconstitucionalidade, tal como foi arguida nas alegações de recurso.

Pretende interpor recurso para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro [...]

7 — Por despacho de 8 de Março de 1991, proferido pelo desembargador-relator, foi o recurso admitido.

8 — Simplesmente, no nosso entender, não o deveria ter sido.

9 — Na realidade, conforme deflui do que se encontra consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, para que possa ser interposto recurso para este Tribunal mister é que:

Tenha havido uma decisão de um tribunal;

Que nessa decisão se tenha aplicado uma norma;

Que tenha sido suscitada a inconstitucionalidade dessa norma;

Que tal suscitação tenha sido efectuada antes de o tribunal ter feito a aplicação da norma.

Ora, *in casu*, nunca o recorrente, em qualquer das suas intervenções que se extraem dos autos, suscitou a inconstitucionalidade de qualquer norma, designadamente a que se contém no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/70.

10 — Efectivamente, tal não fez, quer na contestação que apresentou na 1.ª instância, quer na motivação do recurso interposto para a Relação do Porto.

Quanto a esta, e como facilmente se extrai do relato acima efectuado, o que o recorrente afirmou foi que, dando-se na sentença proferida em 1.ª instância por provados determinados factos cuja demonstração não teria sido feita na realidade, isso constituiria violação do princípio da inocência do arguido, tal como se encontra previsto na lei fundamental.

11 — Significa isto, em rectas contas, que o ferimento constitucional detectado pelo recorrente se reportou à própria sentença e não a qualquer norma.

E tanto assim é que a norma ao abrigo da qual o recorrente foi condenado nenhum comando contém de onde resulte qualquer presunção de culpa ou modificação de eventuais regras probatórias afectadoras do princípio da presunção de inocência dos arguidos.

12 — Pois bem.

Conforme tem sido jurisprudência firme deste Tribunal, objecto da fiscalização concreta de constitucionalidade são normas e não quaisquer outros actos, designadamente decisões judiciais (cf., por todos, o Acórdão n.º 28/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1990).

13 — Não tendo, no caso *sub specie*, sido pelo recorrente arguida de inconstitucional qualquer norma, é de evidência que não poderá ser tomado conhecimento do presente recurso, o que consequentemente a feita da presente exposição *ex vi* do que se preceitua no n.º 1 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82.

Cumpra-se a parte final de tal normativo.

Lisboa, 7 de Maio de 1991. — *Bravo Serra.*

Acórdão n.º 283/92 — Processo n.º 442/92. — 1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram em 17 do corrente ao Tribunal Constitucional a «apreciação e anotação» da coligação entre eles constituída para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, a realizar em 11 do próximo mês de Outubro.

Consta do requerimento que a coligação adopta a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP-PEV» e o símbolo junto em anexo.

2 — Pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/92, de 15 de Julho, foi fixado, de harmonia com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, o dia 11 de Outubro de 1992 para a eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores.

Segundo o n.º 1 do artigo 21.º desse decreto-lei «as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registadas até ao início do prazo de apresentação de candidaturas», prazo esse que, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma, decorre «entre os 70 e 55 dias anteriores à data prevista para as eleições».

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, já permitia as coligações e frentes de partidos nas condições constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º, devendo as constituídas para fins eleitorais reger-se, por força do n.º 2 do mesmo artigo, «pelo disposto na Lei Eleitoral».

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 267/80, ou seja, a Lei Eleitoral em causa, as coligações de partidos para fins eleitorais não careciam de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas deviam ser comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, à Comissão Nacional de Eleições, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, e anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região (n.º 1).

Com a entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, artigo 115.º), passou, porém, a ser da sua competência, nos termos do artigo 9.º dessa lei:

- Acceptar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.

E pelo n.º 3 do artigo 103.º da mesma lei foram atribuídas a este Tribunal, em plenário, entre outras, as seguintes competências:

- Do Supremo Tribunal de Justiça, previstas no citado Decreto-Lei n.º 595/74;
- Da Comissão Nacional de Eleições, previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80.

Vejamos então se são de deferir os pedidos.

3 — Como se dizia no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, as coligações de partidos para fins eleitorais não careciam de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. E, por isso, não estão sujeitas a anotação no Tribunal Constitucional.

Quanto à comunicação a fazer agora a este Tribunal:

Nenhuma dúvida oferece a legalidade da denominação, sigla e símbolo da coligação, tendo em conta designadamente o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Não se verifica, por outro lado, qualquer semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outra coligação constituída por outros partidos.

Finalmente, vê-se que a constituição da coligação em apreciação foi autorizada por deliberação do comité central do Partido Comunista Português, tomada em reunião de 9 do corrente, e por deliberação do conselho nacional do Partido Ecologista Os Verdes, tomada em reunião de 11 também do corrente, e que os membros desses órgãos que assinam o requerimento — pelo PCP, Domingos Abrantes Ferreira e Fernando Augusto da Silva Blanqui Teixeira, e pelo PEV, Luís Filipe Barbosa Cardoso e André Valente Martins — têm «poderes para o acto», conforme documentos arquivados no 12.º Cartório Notarial desta cidade, onde as respectivas assinaturas foram reconhecidas e actas na ocasião exibidas.

4 — Pelo exposto, decide-se:

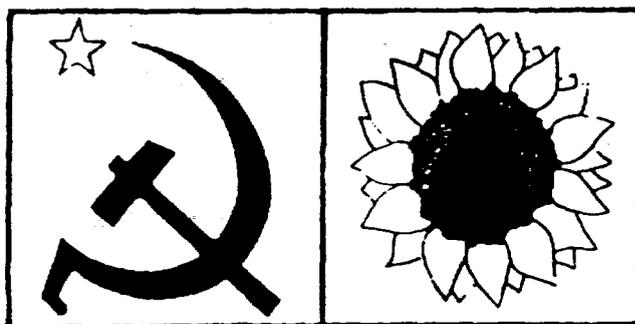
- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes

com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores use a denominação «Coligação Democrática Unitária», a sigla «CDU» e o símbolo anexo;

- Indeferir o pedido de anotação neste Tribunal da mesma coligação.

Lisboa, 22 de Julho de 1992. — *Mário de Brito — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão n.º 283/92, do Tribunal Constitucional, de 22 de Julho de 1992



Sigla: PCP-PEV.
Símbolo — descrição:

Quadrado esquerdo: foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca, delimitada a vermelho. Fundo branco;

Quadrado direito: girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha. Fundo branco.

Acórdão n.º 284/92 — Processo n.º 443/92. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requerem ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, a apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», que adopta a sigla «PCP — PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento corporizador do pedido.

Referem os requerentes que deliberaram a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 11 de Outubro de 1992.

2 — O requerimento vem assinado por dois membros do comité central do Partido Comunista Português e por dois elementos do conselho nacional do Partido Ecologista Os Verdes, cujas assinaturas se encontram reconhecidas em tal qualidade, e instruído com uma acta avulsa da reunião do comité central do PCP e uma acta da reunião do conselho nacional do PEV, delas constando a deliberação dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação agora se peticiona.

Como já se assinalou, encontra-se ainda, em anexo ao requerimento, um documento que contém o símbolo dessa coligação e que adopta os símbolos dos dois partidos que a integrarão, a cores, sobre fundo branco.

3 — Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Ambos os partidos requerentes se encontram devidamente representados, uma vez que as assinaturas dos subscritores do requerimento inicial estão reconhecidas notarialmente, com a menção de que eles possuem poderes para tanto.

Além disso, os documentos instrutores referidos — também eles notarialmente reconhecidos — mostram que a deliberação de constituir a coligação em apreço foi tomada pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes (cf. o artigo 27.º dos estatutos do PCP e o artigo 28.º dos estatutos do PEV, arquivados neste Tribunal).

5 — Preceitua o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (lei dos partidos políticos), que as coligações de partidos para fins eleitorais se regem pelo disposto na Lei Eleitoral.

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira é o Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, completado pela Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto. E, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do primeiro diploma legal, é permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única, desde que, entre o mais, a coligação ou frente seja autorizada pelos órgãos competentes dos partidos associados.

Tais coligações ou frentes «não carecem de ser anotadas», mas devem «ser comunicadas até ao início do período da campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições» (cf. o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76).

6 — Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes». Acresce que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º da mesma lei, foi cometida a este Tribunal, em plenário, *inter alia*, a competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

Resulta destas disposições legais que o Tribunal Constitucional é o órgão competente para apreciar a matéria sobre que versa o presente requerimento. Mas delas igualmente decorre que a sua intervenção deve cingir-se à apreciação da legalidade da denominação, sigla e símbolo da coligação objecto do requerimento apresentado, bem como da identidade ou semelhança desses elementos com os de outras coligações ou frentes, não lhe cabendo proceder também, à «anotação» dessa coligação, já que tal «anotação» é expressamente dispensada, como se viu, pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76.

7 — Entende o Tribunal que a denominação, sigla e símbolo da coligação em apreço não incorrem em qualquer ilegalidade, designadamente atento o disposto no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, nem tão-pouco se confundem com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Por outro lado, o símbolo e sigla da coligação são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos dois partidos integradores da coligação, reproduzindo-os rigorosa e integralmente, verificando-se, assim, o cumprimento do estatuído nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

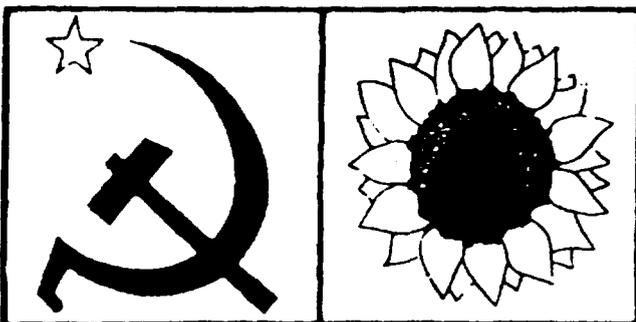
Deve, pois, concluir-se, tal como o fez este Tribunal, no seu Acórdão n.º 362/91 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1991), relativamente a uma coligação «idêntica» à presente — isto é, uma coligação composta pelos mesmos partidos e dotada de iguais símbolo e sigla —, pela inexistência de qualquer vício impeditivo da denominação, sigla e símbolo da coligação em causa.

III — **Decisão.** — 8 — Nos termos e pelos fundamentos expostos:

- a) Não se ordena a anotação da coligação, por a lei o não exigir;
- b) Decide-se nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes, com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 11 de Outubro de 1992, use a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP — PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante.

Lisboa, 22 de Julho de 1992. — *Fernando Alves Correia* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Messias Bento* — *Mário de Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Anexo ao Acórdão n.º 284/92,
do Tribunal Constitucional, de 22 de Julho de 1992**



Sigla: PCP — PEV.
Símbolo — descrição:

- Quadrado esquerdo: foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca, delimitada a vermelho. Fundo branco;
Quadrado direito: girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha. Fundo branco.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos de processo comum, registados sob o n.º 5656/88, que o Ministério Público move contra Carlos Manuel Simões Antunes, divorciado, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, filho de Manuel Antunes e de Maria Albertina, nascido em 23-6-59, com última residência conhecida na Rua de Ferreira Lapa, 2, 1.º, em Lisboa, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, em que o mesmo foi declarado por despacho de 10-4-91, publicado no *DR*, 2.ª, 119, de 24-5-91.

9-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda P. Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João Campos Jerónimo*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 668/91, que o Ministério Público move contra Vítor Manuel Vital dos Santos, filho de Joaquim Maria dos Santos e de Idalina Ribeiro Vital, natural de Bemposta, Abrantes, nascido em 13-2-55, comerciante, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5033891, de 7-7-88, residente na Estrada Nacional n.º 10, bloco A, 6.º, D, Paivas, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, que por despacho de 9-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que já é conhecido o paradeiro do arguido.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 7039/90, que o Ministério Público move contra Raul Manuel Santos Costa, fiho de Manuel dos Santos Costa e Guilhermina Maria Domingos, natural do Montijo, nascido em 14-6-54, solteiro, tipógrafo-impressor, bilhete de identidade n.º 4533212, de 9-1-75, do Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, o qual se encontra acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi ao arguido, por despacho de 21-5-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

11-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — A Escriturária, *Maria Carolina de Jesus Guerreiro*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 7709/90, que o Ministério Público move contra Maria da Conceição Estrela, filha de pai natural e de Maria Antonieta Luz Estrela, natural da Penha de França, Lisboa, nascida em 10-2-39, solteira, com última residência conhecida na Avenida do Conselheiro Borjona de Freitas, 20, 6.º, F, em Lisboa, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, que, por despacho de 11-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime foi despenalizado (arts. 8.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 2.º, n.º 2, do Código Penal).

11-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz

saber que, nos autos de processo comum n.º 542/91 em que o Ministério Público deduziu acusação contra António Manuel da Costa Valente, casado, mecânico de motorizadas, filho de Domingos da Costa Valente e de Laurinda Augusta da Silva Rodrigues, nascido em 17-12-59, natural de Gove, Baião, com última residência conhecida em Passadouro, Grilo, Baião, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 11-6-92 o Tribunal declarou o arguido contumaz nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

11-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 561/91, que o Ministério Público move contra Adalberto Manuel Anes Gonçalves, filho de Adalberto Manuel Gonçalves e de Cipriana Rosa Leiria Alves Gonçalves, natural de Alhos Vedros, Moita, nascido em 9-9-64, solteiro, electricista, com última residência conhecida na Rua do Dr. Mário do Sacramento, 19, Vale Figueira, Sacavém, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, que, por despacho de 9-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por ter havido desistência de queixa, e, consequentemente, extinto o procedimento criminal contra o referido arguido.

11-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 589/91, que o Ministério Público move contra José Manuel Santos Barrinha, filho de Manuel Alves Barrinha e de Deolinda Maria Martins dos Santos Alves, natural de São João de Brito, Lisboa, nascido em 22-2-60, divorciado, empregado de mesa, portador do bilhete de identidade n.º 5325064, de 25-1-91, com última residência conhecida na Rua de 26 de Julho, lote A, 9.º, direito, Reboleira Sul, Amadora, a quem é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, que, por despacho de 11-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi despenalizado o crime imputado ao arguido.

11-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 206/92.4 TLLSB, em que o Ministério Público deduziu acusação contra João Manuel Pereira Matos Costa, filho de Orlando Matos da Costa e de Ivone Adelaide da Silva Pereira da Costa, casado, engenheiro técnico mecânico, natural de Almada, nascido em 4-7-50, com última residência conhecida na Rua do Dia Mundial da Criança, 375, 1.º, D, Madorna, Parede, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de sete crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos nos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 11-6-92 o Tribunal declarou o arguido contumaz nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos

serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

11-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 755/91 em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Luís dos Santos Pastor, filho de Eduardo da Conceição Pastor e de Alice de Sousa dos Santos, natural do Beato, Lisboa, nascido em 13-6-53, casado, comerciante, com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, lote 69-A, 2.º, direito, Brandoa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-6-92 o Tribunal declarou o arguido contumaz nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

12-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 3368/90, que o Ministério Público move contra Paulo Jorge de Almeida Cruz, casado, de 26 anos de idade (17-1-66), empregado de escritório, natural de Marvila, Lisboa, filho de Manuel da Cruz e de Adelaide Jesus de Almeida, e residente na Zona N-1 de Chelas, lote 369, escada F, 2.º, esquerdo, em Lisboa, o qual se encontra acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi ao arguido, por despacho de 12-6-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

3-7-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Marques*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito, faz saber que, por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 528/91, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rui Nuno Madeira Sampaio, filho de Jaime Lamas Sampaio e de Maria Dulce de Madeira e Sampaio, natural de Campanhã, Porto, nascido em 11-8-36, viúvo, proprietário, residente na Rua de São João de Brito, 136, Ramalde, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e ainda a proibição de o arguido obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã de Direito, *Albina Maria Silva Coelho Silva*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito no 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 29-5-92, exarado nos autos de processo comum n.º 844/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Eduardo Graça Guimarães Gonçalves, divorciado, director comercial, nascido em 21-10-53, em Nova Lisboa, Angola, filho de José Soutelino Graça Gonçalves e de Palmira de Jesus Guimarães, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Urbanização da Portela, lote 148, 1.º, esquerdo,

Portela, Loures, titular do bilhete de identidade n.º 7573389, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12-8-86, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 184/90, da 3.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vítor Teles Rosa, casado, vendedor ambulante, nascido em 28-6-69, natural do Campo Grande, Lisboa, filho de João dos Reis Rosa e de Laura Teles, portador do bilhete de identidade n.º 10245745, de 2-2-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de São Miguel, 36, 1.º, Porto, e actualmente recluso no Estabelecimento Prisional do Porto, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, por o mesmo se encontrar recluso no Estabelecimento Prisional do Porto.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã de Direito, *Albina Maria Silva Coelho de Lima*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 914/91 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Luís Sousa Carneiro, solteiro, trocha, nascido em 19-5-74, em Miragaia, Porto, filho de Sérgio Manuel da Silva Carneiro e de Margarida Ferreira de Sousa Morais, com o bilhete de identidade n.º 11417705, de 5-12-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Pasteleira, bloco 15, entrada 124, casa 43, Porto, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e ainda a proibição de obter certidões em qualquer conservatória ou serviço de notariado, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — O Escrivão-Adjunto, *Armindo da Conceição Nunes*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito, do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 98/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Luís Lopes de Azevedo Ferreira, casado, estucador, nascido em 17-5-62, na freguesia de Caldas de Vizela (São Miguel), Guimarães, filho de António Augusto Ferreira e de Rosa Maria Lopes Azevedo, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Félix Ribeiro Escurca, 46, São Pedro da Cova, Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 7999728, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 27-2-86, por haver cometido o crime de ofensas corporais (dois crimes), previsto e punido pelo art. 148.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, com referência ao art. 58.º, n.º 4, do Código da Estrada, em concurso real com dois crimes de abandono de sinistrados, previstos e punidos pelo art. 60.º, n.º 1, al. a), do Código da Estrada, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito, do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 668/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Joaquim Pereira Soares, solteiro, ajudante de motorista, nascido em 10-3-66, na freguesia de Nevogilde, Porto, filho de Armando Soares e de Serafina Marília Salgado Pereira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Bairro do Engenheiro Machado Vaz, bloco 26, entrada 143, casa 11, rés-do-chão, no Porto, titular do bilhete de identidade n.º 9639876, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 8-6-88, por ter cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 4-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 399/90, da 3.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Idalina Castro Santos, solteira, vendedora, nascida em 3-4-57, na freguesia e concelho de Gondomar, filha de Delfim Alves Santos e de Maria Alice Silva Castro, residente na Rua de São Dinis, 208, 4.º, traseiras, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal por desistência da queixa.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã-Adjunta, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 519/91, da 3.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Pereira Cardoso, solteiro, padeiro, nascido em 13-7-67, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de Floriano Meireles Cardoso e de Maria Natália Pereira, com última residência conhecida no Bairro da Conferência, Rua da Presa de Contumil, casa 5, Porto, por haver cometido o crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 286, de 13-12-90, por o procedimento criminal ter sido considerado extinto por amnistia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escriurário Judicial, *Fernando Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 26-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 658/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José da Silva Pinheiro, casado, nascido em 2-10-43, na freguesia de Avintes, Vila Nova de Gaia, filho de João Pinheiro e de Maria da Silva, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua da Carreira Velha, Avintes, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 1772382, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 20-4-89, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado ou registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

29-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã de Direito, *Rosa Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 30-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 361/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel da Silva Lopes, casado, soldador, nascido em 10-2-65, na freguesia de Paranhos, Porto, filho de António Joaquim Lopes e de Rosalina Carvalho da Silva, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua da Igreja de Paranhos, 147, 1.º, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 7652882, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 10-4-89, por ter cometido o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos de o art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de o arguido obter passaporte, bilhete de identidade, certificado ou registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e automóvel.

2-7-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Carvalho*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-6-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 144/90, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela de Sousa Duarte, casada, comerciante, filha de António Marcelino Duarte e de Maria Teresa Florêncio de Sousa Duarte, natural de Milharado, Mafra, onde nasceu, em 10-6-61, com última residência conhecida na Rua de D. Maria I, Vivenda Garcia Marques, 2.º, Odivelas, à qual é imputado o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a contumácia por amnistia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente à arguida acima identificada, dado ter sido extinto o procedimento criminal instaurado contra a mesma.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-6-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 613/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jaime Galante Fernandes, casado, agente comercial, nascido em 4-8-46, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de António Luís Fernandes e de Benilde Galante Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 1309158, emitido em 25-5-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Beco do Salão, São Roque, 9000 Funchal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 90/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Gaspar Fernando Alves de Oliveira, casado, vendedor, nascido em 12-2-58, em Massarelos, Porto, filho de Eduardo Augusto Ramos Oliveira e de Maria Luísa Alves Machado, titular do bilhete de identidade n.º 8084062, emitido em 6-3-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Estreita

dos Lóios, 10, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 224/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Santos Vieira, solteiro, profissional de seguros, nascido no Porto, em 1-12-59, filho de Custódio José Vieira e de Maria de Lurdes Santos Vieira, com última residência conhecida na Rua do Dr. António Coelho, 90, 4200 Porto, ao qual é imputado o crime de burla em meios de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 615/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís Jacinto Barbosa da Silva, casado, industrial, nascido em 20-12-54, em Burgães, Santo Tirso, filho de António Alves da Silva e de Ana Cândida Barbosa Neto, titular do bilhete de identidade n.º 3155780, emitido em 27-12-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Brasil, 432, 2.º, esquerdo, 4480 Vila do Conde, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, 2.ª Sec-

ção faz saber que nos autos de processo comum n.º 46/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Maria Rosa Oliveira Fonseca, casada, doméstica, nascida em 27-11-50, natural de Baião, filha de António Pinto e de Ana Eva, portadora do bilhete de identidade n.º 3625186, com última residência conhecida na Rua da Torrinhã, 265, 2.º, esquerdo, Porto, por despacho de 5-6-92, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — Pela Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 25/92, da 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda Costa Vilela Carvalho Silva, filha de Carlos Vilela de Carvalho e de Maria Luísa Costa Meireles, natural de Maximinos, Braga, nascida em 15-11-56, com última residência conhecida no lugar de Gondizalves, Braga, portadora do bilhete de identidade n.º 3458604, de 2-12-86, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, que, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada a arguida acima identificada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de a mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo M. Pacheco Miranda*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 11-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 515/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Soares da Silva, divorciado, trolha, nascido em 24-2-57, natural de Barcelos, filho de António Amorim Pereira da Silva e de Maria da Conceição Monteiro Soares, residente na Rua do Padre Luís de Almeida, 4200 Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia, de acordo com o preceituado no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

15-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escriurário Judicial, *Vasco Joaquim Cardoso Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 836/91, da 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Susete Penedo Resende Maia, casada, comerciante, nascida em 5-9-50, natural de Aljustrel, filha de José Soares Resende e de Natália Ferreira Penedo, com última residência conhecida na Rua da Estação, 127, Sobreira, Recarei, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, que, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada a arguida acima identificada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de a mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

25-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 42/92, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António Arém Pereira, solteiro, trolha, nascido em 13-1-75, natural de Lordelo do Ouro, Porto, filho de Manuel Mário Pereira e de Laura Arém Pinto Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 11438541, de 23-2-89, residente no Bairro do Dr. Nuno Pinheiro Torres, bloco 7, entrada 380, casa 31, Porto, por haver cometido o crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.º 2, al. a), do Código Penal, com referência ao Dec.-Lei 401/82, de 26-9, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, com o alcance referido no n.º 1 do art. 337.º, este como aquele do Código de Processo Penal de 1987, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados após a publicação desta declaração, a proibição de obter ou revalidar a carta de condução de quaisquer veículos, bilhete de

identidade, cartão de contribuinte, licença de caça ou pesca, licença de uso e porte de arma de qualquer natureza e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *António Ferreira Marques*. — A Escriurária, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL DE CÍRCULO DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Círculo da Comarca do Barreiro, faz saber que no processo comum n.º 784/91, pendente nesta comarca contra o arguido David Manuel Monteiro, solteiro, filho de Joaquim Augusto Rodrigues Monteiro e de Maria Alice Bordeira, natural do Barreiro, nascido a 23-6-72, com última residência na Rua de Miguel Bombarda, 1.º, direito, (baracas), Verderena, Barreiro, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código): anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano*. — A Escriurária, *Maria Helena Pinto da Fonseca*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE CASTELO BRANCO

Anúncio. — Nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, a seguir se transcreve o despacho que declarou contumaz a arguida Olga Eduarda Gonçalves Pereira Pinto, solteira, desenhadora, nascida a 25-3-67, em Luanda, Angola, filha de Marcos Daniel Ferreira Pereira Pinto e de Custódia de Oliveira Gonçalves Pereira Pinto, com última residência conhecida na Rua do Capitão Renato Batista, 83, 3.º, Lisboa:

Verificada a impossibilidade de notificar a arguida Olga Eduarda Gonçalves Pereira Pinto para comparecer à audiência de julgamento e não se tendo apresentado em juízo no prazo que lhe foi fixado, declara-se a mesma contumaz: decretando-se a proibição de obter junto de todos os serviços públicos, designadamente consulares, quaisquer documentos ou certidões ou efectuar registos.

8-6-92. — *Francisco Manuel Caetano*.

8-6-92. — O Escriurário-Adjunto, *Vitor M. Martins*.

Anúncio. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, a seguir se transcreve o despacho proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 40/90 do Tribunal de Círculo de Castelo Branco, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Ramos Oliveira, solteiro, madeireiro, nascido a 7-9-70, filho de José de Oliveira e de Emília Ramos, natural de Penha Garcia, Idanha-a-Nova, residente na Rua do Pelourinho, 6, em Penha Garcia, o qual se encontrava evadido do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco e actualmente detido novamente no mesmo Estabelecimento Prisional:

Na medida em que o arguido Carlos Manuel Ramos de Oliveira já se encontra detido à ordem dos presentes autos, declaro cessada a contumácia. Notifique e publique, dando-se cumprimento ao disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Para julgamento, a realizar na sala de audiências do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, designo o próximo dia 7-6-92, pelas 10 horas e 30 minutos D.N.

Na medida em que se mantêm os respectivos pressupostos já definidos a fl. 54, deverá o arguido continuar a aguardar o julgamento em prisão preventiva.

Requisite certificado do registo criminal do arguido.

Oficie aos serviços oficiais de Reinscrição Social, solicitando o envio do relatório social a que se refere o art. 370.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, para actualização do já enviado em 9-8-90, através do ofício n.º 507.

Aos vistos.

4-6-92. — Adriano Simão Tomás Barateiro.

8-6-92. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que, no autos de processo comum n.º 78/92 da 4.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Cristina Maria Lopes Ferreira, que por despacho de 3-6-92 do M.º juiz de direito do Tribunal de Círculo de Penafiel, foi declarada contumaz a mesma arguida, casada, desempregada, com última residência conhecida no lugar de Santa Luzia, Rebordosa Paredes, tendo a aludida declaração os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição da arguida obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia e proibição da arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis. Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir esta declaração.

18-6-92. — O Juiz de Direito, António Gama Ferreira Ramos. — O Escrivão-Adjunto, Albino Augusto Oliveira Rodrigues.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular), n.º 224/91, da 3.ª Secção do 2.º Juízo que o Ministério Público move contra o arguido António Melo Dias Pedro, contabilista, nascido em 26-8-57, natural de Alvega, Abrantes, filho de Francisco Dias Pedro Júnior e de Isilda da Conceição Melo, portador do bilhete de identidade n.º 5076212, emitido em 28-12-89 por Lisboa, residente em Ribeira do Fernando Alvega, Abrantes, por se encontrar indiciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, por despacho de 14-5-92 foi declarada cessada a contumácia e ordenado o arquivamento dos autos.

24-6-92. — O Juiz de Direito, Luís Fernando dos Santos Correia Mendonça. — O Escrivão de Direito, Ilídio Gil Cadete.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 42/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, e extraído do processo comum n.º 1119/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Abílio Coimbra, viúvo, reformado, nascido a 9-9-23, filho de José Joaquim Coimbra e de Prudência de Jesus, natural de Barreiro de Besteiros, portador do bilhete de identidade n.º 5744077, de 5-11-82, emitido em Lisboa, residente em Oronhe, Espinhel, Águeda, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297, n.º 2, als. c) e h), do Código Penal, foi, por despacho de 2-6-92, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

5-6-92. — O Juiz de Direito, Luís Augusto Teixeira. — A Escrivã, Maria Luísa Ferreira Dias.

Anúncio. — O Dr.ª Teresa Maria Prazeres Pais, juíza de direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 9-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 348/91 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rolando Celso Almeida Faria, casado, comissionista, nascido a 1-3-53, em Moçambique, filho de Raul Costa Viana e de Judite Fernando Almeida Faria, portador do bilhete de identidade n.º 9759946, de 7-5-91, emitido por Lisboa, com última morada conhecida em Barrô, Águeda,

por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), bem como a proibição de obtenção de documentos e realização de actos junto das conservatórias e cartório notarial, Direcção-Geral de Viação e Centro de Identificação Civil e Criminal.

11-6-92. — A Juíza de Direito, Teresa Maria Prazeres Pais. — A Escrivã-Adjunta, Maria Fátima Anastácio.

Anúncio. — O Dr. Luís Augusto Teixeira, juiz de direito do 1.º Juízo da 2.ª Secção desta Comarca de Águeda, faz saber que, por despacho de 5-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1134/91 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rui Carlos Nogueira da Costa, casado, comerciante, filho de Gastão Augusto Pereira da Costa e Silva e de Clarisse da Conceição Ferreira Nogueira, nascido em 6-10-51, com última residência conhecida na Rua da Ponte de Parada, 53, Águas Santas, 4470 Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), bem como a obtenção de determinados documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

11-6-92. — O Juiz de Direito, Luís Augusto Teixeira. — A Adjunta, Helena Bárbara.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 381/89, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move ao arguido Manuel Fernando Moreira Teles, filho de José Teles e de Maria Aurora Neto Moreira, natural da freguesia de Sousela, Lousada, nascido a 2-6-56, casado, industrial, com última residência conhecida no lugar de Tijores, Beire, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida. — O Escrivão-Adjunto, interino, Fernando Joaquim Mendes Teixeira.

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 298/91, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move ao arguido José Filipe Fernandes de Freitas, filho de Germano Pereira de Freitas e de Laura Fernandes, natural da freguesia de São Torcato, Guimarães, nascido a 13-7-55, casado, industrial, com última residência conhecida na Rua da Esperança, Monte Largo, Azurém, Guimarães, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

9-6-92. — O Juiz de Direito, António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida. — O Escrivão-Adjunto, interino, Fernando Joaquim Mendes Teixeira.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel Roque Nogueira, juiz de direito junto do 1.º Juízo, 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, faz saber que nos autos de processo comum n.º 87/90 pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Henrique Manuel Pinto Carço, casado, vendedor, residente no Bairro da Relvinha, lote 7, 5.º, direito, em Coimbra, que se encontra pronunciado pela prática do crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, é dada por fim a contumácia com cessação por despacho de 25-6-92, por o arguido ter comparecido em juízo.

29-6-92. — O Juízo de Direito, Jorge Manuel Roque Nogueira. — O Oficial de Justiça, João José Rodrigues Gaspar.

Anúncio. — O Doutor Luís Antunes Coimbra, juiz de direito junto do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum n.º 611/91, do 2.º Juízo da 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, que o Ministério Público move contra o arguido Miguel Filipe Cerveira Pereira, ajudante de electricista, nascido em 25-8-71, solteiro, filho de Alírio Soares Peixoto e de Rosa Cerveira Pereira, natural de São Lourenço do Bairro, Anadia, com última residência conhecida em Pedralva, São Lourenço do Bairro, Anadia, imputando-lhe a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. e), e 2, al. e), do Código Penal e um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), e 3, do mesmo Código, foi declarada a cessação de contumácia por despacho de 19-6-92.

24-6-92. — O Juiz de Direito, *Luís Antunes Coimbra*. — A Escriutária, *Maria José Rodrigues Martins*.

Anúncio. — O Doutor Luís Antunes Coimbra, juiz de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum n.º 491/91, que o Ministério Público move contra Manuel José Jesus Mortágua, casado, reformado, nascido a 4-9-29, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Humberto da Costa Mortágua e de Darcília Rosa de Jesus, com última residência conhecida na Rua da Aldeia de Sanfins, 96, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o arguido declarado contumaz, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º, do Código de Processo Penal) e proibido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões de nascimento ou casamento (n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal). São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

30-6-92. — O Juiz de Direito, *Luís Antunes Coimbra*. — A Escriutária, *Maria Isabel Rosário Alegre*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 290/90, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, em que é arguida Olga Maria Leitão dos Santos, divorciada, empregada de balcão, nascida a 26-3-53, natural de Carnaxide, Oeiras, filha de Alexandre Ribeiro dos Santos e de Irene da Silva Leitão, com o bilhete de identidade n.º 4905808/8, emitido em 10-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada da Figueira, lote 2, 3.º, frente, em Madeiras, Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 11-6-92, para além das restrições contidas no n.º 1 dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Esta declaração implica ainda para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que vier a realizar, bem como a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

29-6-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — A Escriutária, *Ángela Maria Santos Nogueira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular que correm seus termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, registados sob o n.º 132/89, em que é arguido Inocêncio Monteiro, solteiro, pedreiro, filho de Vitorino Monteiro e de Maximiana Landim, natural de Cabo Verde, nascido em 24-3-60, titular do bilhete de identidade n.º 16095008, de 22-1-91, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Bairro Dias, junto ao Moinho, São Sebastião, Setúbal, por lhe ser imputado a prática em autoria material e na forma consumada de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, por despacho de 13-5-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando a sua suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de actos urgentes.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escriutária-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 1675, que o Ministério Público move contra Francisco António Dias, solteiro, natural de Mértola, filho de pai natural e de Catarina Ana Bárbara, nascido em 1-2-43, portador do bilhete de identidade n.º 8055640, emitido em 14-12-88, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta do Junqueiro, 19-A, em Carcavelos, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime previsto no art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho de 13-5-92, foi ordenado o arquivamento dos autos, por extinto o procedimento criminal, por força do disposto no art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, e declarada cessada a contumácia.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escriutária, *Fátima Antunes*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena Manso de Carvalho, juíza de direito do 3.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que, por duto despacho de 19-5-92, proferido nos autos de processo comum registados no 3.º Juízo, 2.ª Secção, sob o n.º 2862/91, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido António José Correia Godinho, filho de José Godinho e de Tomásia Correia Godinho, natural de São Domingos de Rana, Cascais, nascido em 13-9-43, divorciado, comerciante, com última residência conhecida na Vivenda Godinho, Rua de Brito Pais, na Parede, foi o aludido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código Penal, pela prática de um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, implicando esta declaração para o arguido a proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas, celebrados após esta declaração.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — A Escriutária, *Maria Cristina Caetano Rosa Mendes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial, correm termos uns autos de processo comum singular com o n.º 2481/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Gilberto Antunes Rodrigues, filho de Afonso Capitão Henriques e de Maria da Glória Conceição Antunes, casado, nascido a 31-3-58, na freguesia de Milharado, concelho de Mafra, com a última morada conhecida no lugar do Casal Moinho, Malveira, Mafra, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, cometido em 28-2-90. Por despacho de 1-6-92, deixou o arguido de ser declarado contumaz, deixando de implicar para aquele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, podendo ainda adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, deixando também os autos de ficar suspensos, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — A Escriutária, *Maria Teresa Delgado*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Monteiro Gonçalves, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de culpa tocante registados com o n.º 289/88-A, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, em que é arguido Carlos Alberto Brardo da Silva, solteiro, empregado de balcão, filho de Joaquim Gramaça da Silva e de Perpétua Augusta Fernandes Brardo, nascido em 5-7-69, na Pena, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 9554863, de 7-3-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Dois, Zona Dois, Vivenda Dois Irmãos, rés-do-chão, do lote 39, em Caparide, São João do Estoril, nos quais o arguido se encontrava indiciado por haver cometido um crime de introdução em local vedado ao público, crime de danos e crime de furto de uso de veículo, previstos e punidos, respectivamente, pelos arts. 177.º, n.ºs 1 e 2, 308.º, n.º 1, 310.º, n.º 1, e 26.º, e ainda 304.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código Penal, por despacho proferido no dia 1-6-92, nos autos respectivos, foi aquele arguido julgado extinto o procedimento criminal por amnistia e prescrição quanto aos crimes por que se encontrava indiciado, cessando assim e por consequência a declaração de contumácia.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Monteiro Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena M. de Carvalho, juíza do 3.º Juízo, 1.ª Secção, Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que

na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, nos autos de processo comum singular n.º 1108/91, que o Ministério Público move contra João Paulo da Costa Paiáguia, nascido em 16-2-69, solteiro, carpinteiro, filho de António Nicolau Paiáguia e de Marília Ferreira Costa Paiáguia, natural de Cascais, com última residência conhecida no Bairro dos Pescadores, 25, Cascais, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime previsto no art. 144.º, n.º 2, do Código Penal.

Dos mesmos autos é o mesmo declarado contumaz com os seguintes efeitos, previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código Penal:

- 1) Suspensão dos termos ulteriores do processo até que o arguido seja presente em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2) Anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Estes efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Filomena M. Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natália R. Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal Judicial correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1714/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Carlos Gil Ribeiro, natural de Pinhel, Guarda, nascido em 15-9-41, casado, director de serviços, filho de Carlos Humberto Carvalho Ribeiro e de Maria Amélia Torres Gil Ribeiro, com última residência conhecida na Avenida de Fernão de Magalhães, 327, 3.º, direito, Bonfim, Porto, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, cometido em 28-9-90, foi o mesmo arguido declarado, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, contumaz, por despacho de 2-6-92, o que implica os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) A não emissão de bilhetes de identidade, de certificados do registo criminal requeridos pelo próprio, de passaportes e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que queira das repartições de finanças (n.º 3 do citado art. 337.º).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Monteiro Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Ramalho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 345/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o Ministério Público move ao arguido João Paulo Lopes Tomás, casado, pintor da construção civil, filho de Lauro Domingues Tomás e de Maria Isabel de Oliveira Lopes, natural da freguesia da Sé Nova, Coimbra, nascido em 3-1-65, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua Central, 21-A, Espírito Santo das Touregas, São Martinho do Bispo, Coimbra, por haver cometido um crime de introdução em lugar vedado ao público previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do Código Penal e em co-autoria a prática de um crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, e por não ter sido viável a sua notificação para julgamento, foi o arguido declarado contumaz.

E, em consequência, ficam suspensos os termos ulteriores processuais até à data da apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes, fica proibido de obter bilhete de identidade (de que é titular sob o n.º 8413587, de 14-11-87, por Lisboa), carta de condução, de caçador, passaporte e suas renovações, bem como certidões para quaisquer fins junto de repartições públicas, anulabilidade dos negócios patrimoniais que partique e o arresto em todos os seus bens, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Armindo dos Santos Monteiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José P. Lourenço*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 263/91, do 3.º Juízo, 1.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Machado, casado, industrial, filho de pai natural e de Rosa da Cunha Machado, nascido em 6-2-55, na freguesia de Gandarela, desta comarca, com última residência conhecida no lugar de Agordigos, Gandarela, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 5-6-92, declarada cessada a contumácia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Funcionário Judicial, *Hernâni Monteiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Jorge Pacheco, juíza de direito neste Tribunal, faz saber que nos autos de processo comum n.º 350/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Tomás António de Oliveira Pinto, casado, comerciante, nascido em 18-1-60, filho de David Pereira Pinto e de Lucinda Francisca de Oliveira, natural de Avintes, Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 5831660, de 27-12-89, com última residência conhecida na Praceta de Gonçalo Velho Cabral, 1, 3.º, direito, Gaia, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo o mesmo sido notificado editalmente para se apresentar em juízo no prazo de 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz, não o fez no referido prazo. Assim, por tal motivo, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 28-5-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando ainda proibido de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — A Escrivã-Adjunta, *Olinda Lopes Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 391/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Jorge Monteiro e Silva Vaz, casado, economista, nascido em 27-9-55, na Guiné, filho de João Vaz e de Perpétua Rosa Monteiro e Silva Vaz, titular do bilhete de identidade n.º 16037677, de 12-10-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Quinta da Lavadeira, 36, 8.º, direito, Lisboa, o qual está acusado da prática de crime de emissão de cheque sem provisão, foi o mesmo notificado editalmente para se apresentar em juízo no prazo de 20 dias, sob pena de ser declarado contumaz, não fez a sua apresentação no referido prazo.

Assim, por tal motivo, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho proferido em 14-5-92, nos termos e com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, ficando proibido de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — O Escrivão-Adjunto, *Ludgero Sancho Alves*.

Anúncio. — O Dr. Inocêncio da Silva Amaro, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) n.º 28/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra a arguida Maria Hortense Sequeira Pessoa, solteira, comerciante, nascida em 16-7-46, na freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, filha de Domingos Gomes Pessoa e de Dália Tomé Sequeira, portadora do bilhete de identidade n.º 2425062, emitido em 5-6-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Alçada, lote 7, 4.º, direito, em Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 4-6-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, proibição de obtenção de quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como a de efectivação de quaisquer registos, e

suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do disposto no art. 320.º do mesmo Código.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 1356, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move nesta comarca contra o arguido Filipe da Conceição Marques, casado, comerciante, nascido em 22-6-48, na freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça, filho de Manuel Marques e de Maria da Conceição, com última residência conhecida em Casal dos Romeiros, Cruz de Areia, Leiria, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 8-6-92, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, arresto de todas e quaisquer quantias depositadas em contas bancárias de que o arguido seja titular, proibição de obtenção de quaisquer certidões ou de outros documentos junto das autoridades públicas e proibição de efectivação de quaisquer registos junto das mesmas autoridades.

11-6-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção deste Tribunal correm termos uns autos de processo comum singular n.º 179/90, que o Ministério Público move contra o arguido Adelino Lopes Pereira Soares, casado, vendedor, nascido em 31-5-68, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, filho de Vitorino Pereira Soares e de Isabel Lopes Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 926790, de 18-3-87, com última residência conhecida em Fojo, Avanca, Estarreja, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 5-6-92, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta data e ainda proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena da Cunha Bica*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 297/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Armando da Silva e Costa, casado, comerciante, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, nascido em 24-2-55, em São João da Madeira, titular do bilhete de identidade n.º 5542770-7, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 31-1-89, residente na Rua de Afonso de Albuquerque, 84, em São João da Madeira, actualmente ausente em parte incerta, por crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 4-6-92, proferido nos autos supra-referenciados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-6-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum (singular) n.º 416/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, que o Ministério Público move

contra o arguido José Correia de Faria, casado, comerciante, filho de Joaquim Pereira de Faria e de Rosa Ferreira, nascido em 16-1-49, natural de Anais, Ponte de Lima, com última residência conhecida em Ameixoeira, freguesia de Airães, comarca de Felgueiras, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 3-6-92, foi declarada caduca a declaração de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 122, de 27-5-92.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum n.º 416/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido José Correia de Faria, casado, filho de Deolindo Leite de Faria e de Maria José Correia, nascido em 10-3-64, em Pedreira, Felgueiras, titular do bilhete de identidade n.º 9425639, emitido em 8-2-90 em Lisboa, com última residência conhecida em Ameixoeira, freguesia de Airães, comarca de Felgueiras, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 17-2-92, nos termos dos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — Paulo Jorge da Rocha Pires Cardoso, casado, industrial, nascido a 26-2-65, natural de Moçambique, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste N. R. Pires Cardoso, portador do bilhete de identidade n.º 7117645, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 8-1-87, actualmente residente em parte incerta, com última residência conhecida em Baltar, Paredes, gerente da firma Confecções Belmar, arguido no processo comum n.º 47/92, do 1.º Juízo, 1.ª secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e ainda a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), proibição de obter por omissão originária ou renovação bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e ainda proibição de obter certificado de registo criminal.

16-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Correia Ribeiro Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Elisabete Costa Leite Aguiar*.

Anúncio. — Joaquim Martins das Neves, casado, marceneiro, nascido em 24-4-56, natural da freguesia de Lordelo, concelho de Paredes, filho de António de Sousa das Neves e de Maria Fernanda Dias Martins, portador do bilhete de identidade n.º 5969004, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 3-11-87, actualmente residente em parte incerta, com última residência conhecida em Parteira, Lordelo, Paredes, arguido no processo comum n.º 199/91, do 1.º Juízo, 1.ª secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e ainda a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), proibição de obter por omissão originária ou renovação bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e ainda proibição de obter certificado de registo criminal.

26-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Correia Ribeiro Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Elisabete Costa Leite Aguiar*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 11-5-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 372/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguidos António Paulo Mesquita da Silva, casado, técnico de máquinas, natural de Paranhos, Porto, onde nasceu em 3-4-68, filho de Alberto Cristóvão da Silva e de Maria Adosinda Mesquita, portador do bilhete

de identidade n.º 10470892, emitido em 19-12-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Moreira, Sousela, Lousada, e Eugénia Maria Soares da Silva, casada, doméstica, nascida em 25-2-63, em Fornos, Marco de Canaveses, filha de Joaquim Ferreira da Silva e de Maria Elvira Soares, com última residência conhecida em Moreira, Sousela, Lousada, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram aqueles arguidos declarados contumazes, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º referido, o seguinte:

- a) Proibição de obtenção de certidões de nascimento;
- b) Proibição de obtenção de carta de condução, bilhete de identidade, passaporte e suas renovações;
- c) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelos mesmos venham a ser celebrados.

17-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 11-5-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 335/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguidos Elói José Leitão, casado, industrial, natural de Angola, onde nasceu, em 6-11-48, filho de Melquiades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, portador do bilhete de identidade n.º 8080733, emitido em 8-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Penhas Altas, Lordelo, Paredes, e Fernando de Oliveira Moreira, casado, industrial, natural de Lordelo, Paredes, onde nasceu, em 21-6-39, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 2924529, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18-9-80, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. a) do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram aqueles arguidos declarados contumazes, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º referido, o seguinte:

- a) Proibição de obtenção de certidões de nascimento;
- b) Proibição de obtenção de carta de condução, bilhete de identidade, passaporte e suas renovações;
- c) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelos mesmos venham a ser celebrados.

19-6-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório.* — Pelo Escrivão de Direito, o Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 12-5-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 217/91, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido José António da Silva Marujo, casado, industrial, natural de Rebordosa, Paredes, onde nasceu, em 14-11-50, filho de Luís Ferreira Marujo e de Rosa da Silva Neves, portador do bilhete de identidade n.º 3392054, emitido em 8-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Santa Luzia, Rebordosa, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º referido, o seguinte:

- a) Proibição de obtenção de certidões;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Carta de condução; e
- d) Passaporte e suas renovações.

22-6-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório.* — Pelo Escrivão de Direito, o Adjunto, *Manuel António Pinto de Miranda.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 223/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguida Rute Maria Pereira Reis, solteira, comerciante, natural da freguesia de Cête, Paredes, onde nasceu, em 10-10-71, filha de Joaquim Moreira Reis e de Maria da Conceição de Sousa Pereira Borges, portadora do bilhete de identidade n.º 10623107, emitido em 12-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, sendo decretado, além das consequências enumeradas no art. 337.º referido, o seguinte:

- a) Proibição de obtenção de certidões;
- b) Bilhete de identidade;

- c) Carta de condução; e
- d) Passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório.* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Alberto dos Santos Dias, casado, comerciante, nascido em 3-11-62, na freguesia de Vandoma, desta comarca de Paredes, filho de Angelina dos Santos Dias, possuidor do bilhete de identidade n.º 8095646, de 12-9-88, de Lisboa, com última residência conhecida em Alto da Ribeira, Sobrado, Valongo, arguido no processo comum n.º 87/90, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

23-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Manuel Fernando Moreira Teles, casado, industrial, nascido em 2-6-56, na freguesia de Sousela, da comarca de Lousada, filho de José Teles e de Maria Aurora Neto Moreira, possuidor do bilhete de identidade n.º 7192527, de 11-9-89, de Lisboa, com última residência em Tijores, Beire, desta comarca de Paredes, arguido no processo comum n.º 161/90, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Maria da Conceição Neto, solteira, doméstica, nascida, em 25-1-61, na freguesia de Larinho, da comarca de Moncorvo, filha de José Augusto Neto e de Delmina do Céu, possuidora do bilhete de identidade n.º 8297127, de 29-11-90, de Lisboa, com última residência conhecida em Preliteiro, Cristelo, desta comarca de Paredes, arguida no processo comum n.º 189/90, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de desobediência, foi declarada contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Alberto Dias Fernandes, casado, comerciante, nascido em 28-6-45, na freguesia de Oliveira de Frades, filho de António Fernandes e de Idalina Dias, possuidor do bilhete de identidade n.º 1421955, de 1-1-88, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, desta comarca de Paredes, arguido no processo comum n.º 195/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Adão Joaquim Ferreira Silva, casado, comerciante, nascido em 28-5-54, na freguesia de Gondalães, desta comarca de Paredes, filho de Acácio Barbosa da Silva e de Felicidade Ferreira de Sousa, possuidor do bilhete de identidade n.º 5892024, de 19-6-89, passado por Lisboa, com última residência conhecida em Talhó, Gondalães, Paredes, arguido no processo comum n.º 253/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Manuel Lourenço de Castro Rodrigues, casado, empresário, nascido em 5-1-60, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, da comarca de Lisboa, filho de Staline de Jesus Rodrigues e de Manuela do Rosário de Castro, possuidor do bilhete de identidade n.º 5393368, de 4-12-90, com última residência conhecida na Rua de Calouste Gulbenkian, 2.º, 4.º, direito, Barreiro, arguido no processo comum n.º 331/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que

implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

23-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — João Manuel Teixeira de Sousa, casado, comerciante, natural de Suções, Mirandela, filho de Manuel António Sousa e de Maria Amélia Teixeira, nascido em 14-1-65, com última residência conhecida na Rua do Padre Augusto Maia, 13, São Cosme, Gondomar, arguido no processo comum n.º 337/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

24-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira, juíza de direito na comarca de Penacova, faz saber que no processo comum colectivo registado com o n.º 242/91, pendente no Tribunal Judicial da Comarca de Penacova, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Manuel Brás Martins Dias, solteiro, nascido em 13-10-63, filho de Jaime Martins Dias Júnior e de Maria Fernanda Brás Martins Dias, natural da freguesia de Santo André, concelho de Vila Nova de Poiares, desta comarca, titular do bilhete de identidade n.º 7050831, emitido em 19-4-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Casal do Forno, Santo André, Vila Nova de Poiares, desta comarca, por haver cometido em co-autoria material e concurso efectivo um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do Código Penal, e um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 24-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade ou outros documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

26-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira.* — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Simões Rodrigues.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — António Augusto Almeida Ribeiro, filho de Manuel Luís Ribeiro e de Maria Rosa, natural de Castelões de Recesinhos, Penafiel, nascido em 21-4-45, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 2530833, do Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida na Rua de Raimundo de Magalhães, Real, Amarante, arguido no processo comum n.º 46/92, do 1.º Juízo, 1.ª Secção, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração e ainda a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho.* — O Escrivão de Direito, *Augusto Baltasar Almeida.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio. — Luís Alberto Fernandes de Sousa, solteiro, empregado de farmácia, nascido em 2-1-72, em Ponte de Lima, filho de Manuel Ferreira de Sousa e de Maria da Conceição Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 10171578, de 17-11-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo do Dr. António Magalhães, 32, 1.º, Ponte de Lima, arguido no processo n.º 66/92 (comum singular), da 1.ª Secção, pelos crimes de ofensas corporais e negligência — art. 148.º, n.º 1, do Código Penal —, condução ilegal — art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4 — e abandono de sinistrado — art. 60.º, n.º 1, al. a), do Cód-

igo da Estrada, foi declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração e, bem assim, a proibição de obter ou conseguir a obtenção por intermédio de terceira pessoa de documentos como o bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento e ou casamento ou ainda de outras repartições e autoridades públicas, como repartição de finanças e conservatórias dos registos civil e predial, proibição que é extensiva à renovação de documentos como o bilhete de identidade ou passaporte ou ainda carta de condução, caso seja titular da mesma (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal de 1987).

12-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 17-6-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 199/90, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, que o Ministério Público move contra a arguida Cidália Albertina de Sousa Fernandes, casada, doméstica, nascida em 7-12-57, natural de Candedo, Murça, portadora do bilhete de identidade n.º 3727707, emitido por Lisboa, filha de Armando Fernandes e de Salvina Rosa de Sousa, residente, no momento presente, no Largo do Adro, 4, Candedo, em Murça, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é extinta, por caducidade a situação de contumácia relativamente à arguida.

19-6-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José Freitas Vieira.* — O Escriutário, *José Rui Feio Bacelar Alves.*

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum singular n.º 260/91, a correr termos pelo 2.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o digno agente do Ministério Público move a Carlos Arnaldo Pinto Ribeiro, casado, mecânico, nascido em 25-9-61, natural de Lama, Santo Tirso, filho de Carlos da Silva Ribeiro e de Maria Rosa Pinto Pinheiro, com última residência conhecida no lugar de Tronho, Gondar, Amarante, por se encontrar acusado de ter praticado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 4-6-92, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, implicando para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data e a proibição de obter qualquer certidão relativa ao seu estado e ainda o bilhete de identidade e certificado de registo criminal.

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo.* — A Escriutária, *Maria de Lurdes Pinheiro.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃO

Anúncio. — O Dr. Jaime Carlos Ferreira, juiz de direito nesta comarca da Sertão, faz-se saber que, por despacho de 9-6-92, nos autos de processo comum n.º 24/92, da 2.ª Secção, que o Ministério Público move a Rogério Paulo Biscaia Martins, solteiro, empregado de bar, nascido em 29-8-65, natural de Carnaxide, Oeiras, filho de Fermoniz Baltazar Martins Vieira Grego e de Maria Lucy Mendes Biscaia e Silva, com última residência conhecida na Rua da República, lote 31, rés-do-chão, Reboleira Sul, Amadora, por haver cometido os crimes de introdução em lugar vedado ao público, dano e tentativa de introdução em casa alheia, previstos e punidos pelos arts. 177.º, 308.º, n.º 1, 176.º, n.ºs 1 e 2, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º e 74.º, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a suspensão de ulteriores termos ao processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal) e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões, ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos

termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Carlos Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Diamantino António Ventura André*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 2931/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Isabel Maria Nunes Mendes dos Santos, solteira, desempregada, nascida em 1-6-63, portadora do bilhete de identidade n.º 6608095, emitido em 5-11-85, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Silvestre Nunes dos Santos e de Vitória Nunes dos Santos, com última residência conhecida na Rua de António Boto, 12, 3.º, frente, em Mem Martins, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 74.º, al. c), do Código Penal, foi declarada contumaz, nos termos dos artigos 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando assim a arguida impossibilitada de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos junto das autoridades públicas.

5-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã de Direito, *Suzela Inácio Clemente M. da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 3406, da 1.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra os arguidos Joaquim Garcia dos Santos, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 10-9-30, em Vila Viçosa, filho de Joaquim Santos, ou António Sousa, e de Maria Santos, ou Isaura da Conceição, com última residência conhecida na Rua B, 24, em Queluz Ocidental, actualmente em parte incerta, e outro, por haverem cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297, n.ºs 1, al. b), e 2, al. c), do Código Penal, foram os arguidos declarados contumazes, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obterem quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

24-6-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — O Escrivão-Adjunto, *Álvaro José Raimundo Fidalgo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-6-92, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 2, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz o arguido José de Freitas Dias dos Santos, solteiro, aprendiz de mecânico, nascido em 28-11-74, filho de Manuel Dias dos Santos e de Maria Isabel Verissimo Freitas, natural da freguesia de São João Baptista, concelho de Tomar, ausente em parte incerta, e que teve o seu último domicílio no lugar de Venda da Gaita, Retiro de Santa Isabel, desta comarca de Tomar, nos autos de processo comum colectivo n.º 37/92 que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, lhe moveu o Ministério Público pela autoria do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, implicando tal declaração para o arguido a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer entidades públicas, para além dos efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que implica ainda para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Manuel Esteves Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando António Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALPAÇOS

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 13-11-90, proferido nos autos de processo comum n.º 35/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Valpaços, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Amílcar Santos Carvalho, divorciado, agente de vendas, portador do bilhete de identidade n.º 5897278, de 25-3-88, de Lisboa, nascido em 10-3-59, filho de Alfredo do Espírito Santo Carvalho e de Maria Deolinda Ventura, natural de Mirandela, com

última residência conhecida no Edifício Variante, porta 3-2-B, Mirandela, pela prática de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração essa que implica para o arguido a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e ainda a proibição de, junto de qualquer entidade pública, obter ou renovar quaisquer certidões, designadamente de nascimento, e a proibição de, junto de qualquer entidade pública, efectuar qualquer registo.

16-6-92. — A Juíza de Direito, *Rita Maria Pereira Romeira*. — O Escrivão-Adjunto, interino, *Manuel Cândido Borges dos Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 548/91 do 1.º Juízo da 1.ª Secção desta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Manuela Paredes Reis Ferreira Carvalho, casada, doméstica, nascida a 22-2-63, filha de José Joaquim Reis e de Alcinda Paredes, natural de Vassal, Valpaços, portadora do bilhete de identidade n.º 8584517, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 5 de Outubro, 121, 1.º, direito, Vila do Conde, e actualmente em parte incerta da Suíça, por ter cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi a mesma arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337 do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e proibição de obter passaporte e documento referente a veículo, assim como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *António de Paiva Gonçalves*. — O Escriurário, *Manuel Pedrosa Gomes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum n.º 166/91 (juiz singular), a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Germano Fernando Correia Costa Nunes, casado, comerciante, filho de João Costa Nunes e de Maria Helena Campos Correia, residente em Areias, Caldas da Saúde, Santo Tirso, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, foi, por despacho de 4-6-92, declarada cessada a situação de contumácia (arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal) que havia sido decretada.

5-6-91. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Costa Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo 2.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal e nos autos de processo comum singular n.º 169/91, que o Ministério Público move contra o arguido Germano Fernando Correia Costa Nunes, casado, comerciante de automóveis, filho de João da Costa Nunes e de Maria Helena Campos Correia, natural de Lama, Santo Tirso, nascido em 25-3-59, residente em Caldas da Saúde, Areias, Santo Tirso, foi, por despacho de 17-6-92, declarada a cessação da contumácia em que se encontrava por despacho de 17-9-91, proferido nestes autos e publicado no DR, 2.ª, 229, de 4-10-91.

23-6-92. — O Juiz de Direito, *Henrique Ataíde Rosa Antunes*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Cabrita Vieira da Cunha, juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, torna público que nos autos de processo comum n.º 129/91, que o Ministério Público move a António Manuel Braga Fernandes, casado, industrial, filho de António Dias Fernandes e de Gracinda da Conceição Braga, nascido em 25-1-53, em Barcelos, residente na Avenida do Brasil, 432, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 24-6-92, foi declarada cessada a contumácia contra o arguido, pelo que fica

sem efeito a decretada proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de quaisquer notário, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

25-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira da Cunha*. — O Escrivão-Adjunto, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 679/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco Lopes da Silva, casado, comerciante, nascido em 2-3-61, natural de Arcozelo, filho de Francisco Lopes da Silva e de Adelaide Real Lopes, com última residência conhecida em Barreira, Arelas de Vilar, Barcelos, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 24-6-92, é este arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

25-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel A. Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 114/92 da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alexandre Erauw Julien, casado, industrial, filho de Erauw François e de Viertraet Elionra, com residência conhecida em Meães, Lousado, desta comarca, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 24-6-92, é este arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

25-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel A. Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 22/92 da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando António Azevedo Ferreira da Silva, casado, comerciante, nascido em 9-3-61, filho de Augusto Pereira da Silva e de Margarida do Carmo de Azevedo Pereira da Silva, natural da freguesia do Campo Grande, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Funchal, 1-B, Lisboa, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-6-92, é este arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

26-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel A. Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Ana Rosa Duarte Esteves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, se encontram a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registados sob o n.º 4476, em que são autor o Ministério Público e arguido Manuel Américo Alves Marques, filho de Manuel Rodrigues Marques e de Maria Arménia Loureiro Alves, nascido em Paços de Brandão, concelho de Santa Maria da Feira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Bairro do Fomento, bloco C, 3.º, esquerdo, em Paços de Ferreira, Santa Maria da Feira.

Nos mesmos autos foi o arguido Manuel Américo Alves Marques declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira Silva*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Luísa dos Santos Coelho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, se encontram

a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 162/90, em que são autor o Ministério Público e arguida Raquel Margarida Vilas Maurício, solteira, operadora alimentar, filha de Manuel das Dóres Auresa Maurício e de Maria Fernanda Vilas Conceição Maurício, nascida em 20-6-66, natural da Pena, Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 8203483, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Bairro do Cerco do Porto, bloco 1.1, entrada 180, casa 31, Porto.

Nos mesmos autos foi a arguida acusada de haver cometido dois crimes previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004 e declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

11-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registado sob o n.º 150, em que são autor o Ministério Público e arguido António Rogério Leite Ferreira, solteiro, trolha, filho de Fernando Armando Ferreira Pinto e de Fernanda da Costa Leite, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, nascido a 18-12-73, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Alto das Chaquedas, 315, casa 1, Canidelo, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido acusado por um crime de furto qualificado previsto e punido pelo disposto nos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do Código Penal e declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 8/90, em que são autor o Ministério Público e arguido Inaldo José Santos Silva, casado, brasileiro, filho de Ivaldo Araújo Silva e de Ivette Santos Silva, nascido a 19-8-61, no Brasil, portador do bilhete de identidade n.º 472812, emitido na República Federal do Brasil, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no lugar de Ermemil, Sandiães, Ponte de Lima.

Nos mesmos autos foi o arguido acusado por um crime previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 13 004 e declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 93/90, em que são autor o Ministério Público e arguido Manuel Gonçalves Martins, casado, industrial, filho de Alberto Soares Martins e de Isabel de Oliveira Gonçalves, nascido a 11-4-54, natural da freguesia de Santa

Eulália, Arouca, portador do bilhete de identidade n.º 5119489, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Fermil, Cucujães, Oliveira de Azeméis.

Nos mesmos autos foi o arguido acusado por um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec.-Lei 13 004, e declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 117/90, em que são autor o Ministério Público e arguido Rogério Augusto Guedes da Silva, casado, vendedor, filho de Adriano Carvalho Pegas da Silva e de Maria da Graça Pereira Guedes, nascido a 30-6-67, natural da freguesia de Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Cadavão, 1397, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido acusado por um crime previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 13 004 e declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 118/90, em que são autor o Ministério Público e arguido David Florinda Carpinteiro Ramos, casado, encarregado da construção civil, nascido a 10-11-49, natural de Abobadeira, Mação, filho de Pedro Marques Carpinteiro e de Lucinda Florinda, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 1, 125, 2.º, 1.º, esquerdo, Almancil, Loulé.

Nos mesmos autos foi o arguido acusado por um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, e declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Armanda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm uns autos de processo comum colectivo, registado sob o n.º 141/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Alberto Jorge Dias Pinto Carneiro, e outra, solteiro, empregado de armazém, filho de Alberto Pinto Carneiro e de Custódia Dias Carneiro, natural da freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, nascido a 4-12-67, portador do bilhete de identidade n.º 8223435, de 25-7-78, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Cândido dos Reis, 731, 2.º, 4400 Vila Nova de Gaia, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. d) e h), ambos do Código Penal, e nesses autos

foi o arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste da Fonseca e Sousa*. — A Escrivã, *Maria Alzira Fonseca da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum singular, registado sob o n.º 91/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Ferreira Silva, casado, industrial, filho de José Miguel Ferreira da Silva e de Aurora Gomes da Silva, nascido a 7-10-59, natural da freguesia de Massarelos, concelho do Porto, portador do bilhete de identidade n.º 5917820, de 26-8-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Carvalhosa, 113, Crestuma, 4400 Vila Nova de Gaia, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o segundo na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e nesses autos foi o arguido declarado contumaz, com efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste da Fonseca e Sousa*. — A Escrivã, *Maria Alzira Fonseca da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 226/91, em que são autor o Ministério Público e arguido José Inácio Magalhães Oliveira, casado, delegado de vendas, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, filho de António Fernando Oliveira e de Maria Adelaide Magalhães, residente na Travessa do Pinheiro, 187, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Travessa do Pinheiro, 187, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido José Inácio Magalhães de Oliveira, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificado de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal), carta de condução e a sua renovação junto das autoridades policiais.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca e Sousa*. — A Escrivã de Direito, *Adélia Maria Alves Ribeiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 1441, em que são autor o Ministério Público e arguido Carlos Manuel Ribeiro Carvalho, comerciante, nascido a 10-6-55, em Massarelos, Porto, filho de Russel Dias de Carvalho e de Joaquina Ribeiro, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Agro, 357, 5.º, direito, Candal, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido Carlos Manuel Ribeiro Carvalho, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — A Escrivã de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registado sob o n.º 1373, em que são autor o Ministério Público e arguido António Assis Pereira, solteiro, cortador de calçado, nascido a 10-2-64, no Bonfim, Porto, filho de António F. Pereira e de Maria Eugénia S. Assis, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Caetano de Melo, 439, Gervide, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido António Assis Pereira, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma e n.º 3, à excepção do arresto.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — A Escrivã de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registado sob o n.º 1373, em que são autor o Ministério Público e arguido António Manuel de Sousa Ribeiro, solteiro, empregado de balcão, nascido a 28-2-62, filho de Messias Ribeiro e de Rosa S. Fernandes, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Atafona, 208, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido António Manuel de Sousa Ribeiro, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma e n.º 3, à excepção do arresto.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — A Escrivã de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registado sob o n.º 1373, em que são autor o Ministério Público e arguida Célia Maria Santos Nogueira, empregada de escritório, nascida a 9-8-65, em Oliveira do Douro, filha de Francisco P. Nogueira e de Ilda Branca G. Santos, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Caetano de Melo, 439, Gervide, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi a arguida Célia Maria Santos Nogueira, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma e n.º 3, à excepção do arresto.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — A Escrivã de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 192/90, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Del Carmen Secall de Duarte, filha de José Secall Guasch e de Carmen Ollé Sarda, natural de Espanha, bilhete de identidade n.º 98167, emitido a 3-4-90, de Coimbra, com última residência na Rua de Alberto Souto, 11-A, 3800 Aveiro, foi declarado cessado o estado de contumácia da arguida, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Maria José Almeida da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Torna-se público que na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum n.º 6383, com intervenção de juiz singular, em que constam como autor o Ministério Público e como arguido João Manuel Moreira Marques, casado, filho de Maria Teresa Moreira Marques, nascido em 6-7-64, na freguesia de Massarelos, concelho do Porto, pasteleiro, com última residência conhecida na Travessa do Cabo Simões, 17, em Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 7703420, de 19-8-88, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e por despacho proferido em 27-4-92 foi declarado cessado o estado de contumácia do arguido, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 120/90, em que são au-

tor o Ministério Público e arguido Fernando Manuel Abreu Marques da Cunha, casado, filho de Alfredo Marques da Cunha e de Maria Victória Sousa Abreu Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 7932816, nascido a 2-9-60, residente na Rua Projectada à Casinha de Gala, 15, rés-do-chão, direito, Olhão, e por despacho de 15-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 128/90, em que são autor o Ministério Público e arguido António José Pereira Paiva, filho de Américo de Sousa Paiva e de Mariana Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 11431557/4, residente no Bairro de São Roque da Lameira, bloco 14, entrada 155, casa 14, no Porto, e por despacho de 14-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 53/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Gaspar Oliveira Gomes, casado, filho de Rosalina Oliveira Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 8504299 de 19-1-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, vendedor, residente na Rua do Comércio do Porto, 121, 2º, no Porto, e por despacho de 14-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 102/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Manuel Augusto Llach de Mira Godinho, casado, gerente comercial, portador do bilhete de identidade n.º 4563696, de 13-4-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de André Francisco Madeira de Mira Godinho e de Maria Manuela Llach de Mira Godinho, com última residência conhecida na Avenida de Elias Garcia, 72, Lisboa, e por despacho de 15-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 130/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Alfredo Ferreira de Azevedo de Oliveira Braga, filho de Armando de Oliveira Braga e de Aurora Rosa Ferreira de Azevedo, natural de Mafamude, nascido em 18-7-64, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8171237, de 16-5-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência na Rua da Tapada, 8, Laborim de Cima, Vila Nova de Gaia, e por despacho de 15-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã de Direito, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 165/91, em que são autor o Ministério Público e

arguida Maria Cecília Rodrigues Leite, casada, filha de Rosa Rodrigues Leite, natural de Lisboa, nascida a 12-4-57, residente na Rua de Alfredo Dias, 9, Arcozel, Vila Nova de Gaia, e por despacho de 15-5-92 foi a mesma declarada contumaz, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 198/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Eugénio Oliveira Peralta, casado, filho de Américo Gonçalves Peralta e de Maria Irene de Oliveira Montão, portador do bilhete de identidade n.º 5389682, de 23-7-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da Esgueira, nascido em 5-2-57, com última residência conhecida na Quinta do Olho de Água, Esgueira, Aveiro, e por despacho de 15-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Margarida Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 12/92, em que são autor o Ministério Público e arguido Pedro Fernando Lopes dos Santos Sales, filho de Fernando Henrique dos Santos e de Maria Antónia Maganinho de Lopes, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, ajudante de electricista, casado, portador do bilhete de identidade n.º 7691727, de 21-12-83, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Poeta Mesquita e Melo, Bairro dos Pobres, casa 1, Avintes, Vila Nova de Gaia, e por despacho de 14-5-92 foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escriutária, *Margarida Santos*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 10-1-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4339, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Olga Maria Gomes Queirós, solteira, comerciante, nascida em 2-8-41 no Funchal, Madeira, filha de José Mendes Queirós e de Maria Emília Gomes Queirós, com última residência conhecida na Avenida de Diogo Leite, 402, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime contra a economia — produtos alimentares impróprios para consumo, previsto e punido nos termos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, com referência ao art. 82.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular registado sob o n.º 4384, em que são autor o Ministério Público e arguido Henrique Jorge da Costa Santos, casado, comerciante, nascido em 4-7-57, natural de Santa Maria dos Olivais, Lisboa, filho de Bernardino Oliveira dos Santos e de Adelaide Pinheiro da Costa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Emigrante, 6320, Sabugal.

Nos mesmos autos foi o arguido pronunciado pela prática de um crime de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e declarado contumaz nos termos do disposto

no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 4-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4433 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Luís Francisco Correia, casado, soldado da guarda fiscal, nascido em 13-11-65, natural de Constantim, Miranda do Douro, filho de António dos Santos Conceição Correia e de Maria Francisca, portador do bilhete de identidade n.º 9947168-0, de 10-10-89, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Canastreiros, 212, Canidelo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 5-3-91, proferido nos autos de processo comum n.º 4441 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Alberto Sousa Pereira, solteiro, trolha, nascido em 12-12-72, natural de Vila Nova de Gaia, filho de Avelino Pereira da Mota e de Maria Augusta Correia de Sousa, com última residência conhecida na Rua da Barreira, Bairro da Câmara, casa 35, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 9-4-91, proferido nos autos de processo comum n.º 4457 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Irene Amaral Pereira Bastos, casada, comerciante, nascida em 8-11-65, em Moçambique, filha de Sebastião Martins Pereira e de Anadil Tavares Amaral, com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 130, Vale de Cambra, por haver cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 4-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4495 da 1.ª Secção deste Juízo,

que o Ministério Público move ao arguido Bartolomeu Campos Vasconcelos, casado, empregado bancário, nascido em 23-2-36, natural de Vimieiro, Santa Comba Dão, filho de Luís de Campos Vasconcelos e de Albertina Tavares de Campos, portador do bilhete de identidade n.º 00575226/4, de 24-9-85, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Pádua Correia, 403, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. b), e 2, do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 4-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4495 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Emília da Conceição Leite Silva Vasconcelos, casada, guarda-livros, nascida em 22-7-50, natural de Guimarães, filha de José Leite da Silva e de Balbina Soares Leite, com última residência conhecida na Rua de Pádua Correia, 402, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. b), e 2, do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 14-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4525 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel António Teixeira da Silva, solteiro, aprendiz de trolha, nascido em 2-11-68, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, filho de José Macedo da Silva e de Cesaltina dos Anjos Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 11419208, com última residência conhecida na Travessa de José Couto Júnior, São Pedro da Cova, Gondomar, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 296.º, n.º 1, al. e), e 2, al. d), do Código Penal, um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 276.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, e um crime de dano, previsto e punido pelos arts. 308.º, n.º 1, e 304.º, n.º 4, do Código Penal, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4549 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Carolina Vieira, solteira, doméstica, nascida em 30-1-50, natural de Miragaia, Porto, filha de Manuel Monteiro e de Maria Emília Vieira, com última residência conhecida na Rua das Lavouras, 281, casa 8, Coimbrões, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, e um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos

de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 18-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 4635 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José da Silva Cardoso, viúvo, nascido em 30-7-35, natural de Cinfães, filho de Salomão Pereira Cardoso e de Maria da Silva, com última residência conhecida na Quinta do Conde, Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 30-1-91, proferido nos autos de processo comum n.º 4269 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Manuel de Sousa Ribeiro, solteiro, empregado de balcão, nascido em 28-2-62, em Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, filho de Messias Ribeiro e de Rosa Fernandes de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 7042445, de 27-9-84, Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Atafona, 208, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime dos arts. 228.º e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

20-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 18-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4548 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Armindo dos Santos, casado, empregado comercial, nascido a 7-4-44, natural de São Julião de Montenegro, Chaves, filho de João dos Santos e de Amélia da Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 2830159, emitido em 20-1-76, Lisboa, com última residência conhecida em Souto, Vermoim, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4557 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Emanuel José Brenhas Pereira, nascido em 17-4-69, natural de Miragaia, Porto, filho de José dos Santos Pereira e de Rita Conceição Jesus Brenhas, portador do bilhete de identidade n.º 8464882, emitido em 31-3-89,

Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Sobreiro, 94, 1.º, T/C, Senhora da Hora, 4450 Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 18-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4568 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Francisco Almeida Ferreira, casado, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, nascido a 1-10-64, filho de Francisco Silvino Ferreira Gomes e de Maria do Céu Ferreira de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 6601179, emitido em 24-1-85, Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Bélgica, Vila Estrela, casa 1, Coimbrões, 4400 Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4658 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Alves Pereira, casado, industrial, nascido a 11-8-65, natural de Cárquere, Resende, filho de Joaquim Pereira e de Maria do Carmo Alves, portador do bilhete de identidade n.º 9081008, emitido em 29-2-86, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Pinheiro, Canelas, 4405 Valadares, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4698 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move a arguida Benvida Maria Gonçalves Oliveira, solteira, industrial, nascida em 11-11-64, natural de Acoirelo, Barcelos, filha de Américo Azevedo Gonçalves e de Maria Emília Monteiro Gonçalves, portadora do bilhete de identidade n.º 7399643, emitido em 24-6-87, Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Henrique Correia, 2, Acoirelo, Barcelos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4708 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Romão Simões, casado, industrial, natural da Póvoa do Valado, nascido em 10-7-30, filho de Manuel Marques Romão e de Rosa Simões de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 635451, com residência conhecida na Rua Direita, freguesia de Nariz, Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e ainda quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho de 5-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4277 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Vítor Manuel Gonçalves Nascimento, solteiro, serralheiro, nascido em 19-6-61, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 7072987, emitido em 28-10-81, Lisboa, filho de António Pinho do Nascimento e de Maria de Jesus Gonçalves Enes, com última residência conhecida na Rampa do Caminho Velho, 193, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho de 8-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 4347 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Fábila Alves dos Santos Loio Lopes, casada, empregada de balcão, nascida em 3-12-66, natural de Cedofeita, Porto, filha de Fernando Alberto dos Santos Loio Lopes e de Maria Manuela Alves Peixe, portadora do bilhete de identidade n.º 8014306, emitido em 5-9-85, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Agro, 199, 1.º, esquerdo, Traseiras, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — A Escriutária, *Teresa Jorge Silva*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 4511, em que são autor o Ministério Público e arguido Carlos Manuel Carvalho Santos, casado, industrial, natural de Aljubarrota, Prazeres, Alcobaça, nascido em 11-3-63, filho de Aires dos Santos e de Júlia Maria Carvalho, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Chãos, São Vicente, Aljubarrota.

Nos mesmos autos foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isaura Maria Garcia Filipe*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz

singular, registado sob o n.º 4609, em que são autor o Ministério Público e arguido António Guimarães Silva, solteiro, comerciante, natural de Boelhe, Penafiel, nascido em 22-2-61, filho de Manuel da Silva e de Maria da Silva Guimarães, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Travessa da Pena, 15, Porto.

Nos mesmos autos foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte a ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isaura Maria Garcia Filipe*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 4639, em que são autor o Ministério Público e arguido Amadeu Costa Carvalho, casado, industrial, natural de Lordelo, Paredes, nascido em 27-2-49, filho de Amadeu Marques Carvalho e de Carolina Ferreira Costa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Campo de Futebol dos Aliados de Lordelo, Lordelo, Paredes.

Nos mesmos autos foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte a ainda de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isaura Maria Garcia Filipe*.

Anúncio. — O Dr. José António de Sousa Lameira, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 4745, a correr termos na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal desta Comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Cecília Rodrigues Leite, casada, doméstica, natural do Socorro, Lisboa, nascida em 12-4-57, filha de Guilherme Oliveira Moreira e de Rosa Rodrigues Ferreira, residente na Rua de Alfredo Dias, 9, Praia da Aguda, Valadares, Vila Nova de Gaia, foi declarado cessado o estado de contumácia da arguida, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *José António Sousa Lameira*. — A Escrivã-Adjunta, *Isaura Maria Garcia Filipe*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 4776, em que são autor o Ministério Público e arguido António de Almeida Gonçalves, casado, pintor de automóveis, nascido em 6-10-50, em Paço de Sousa, Penafiel, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Torrinha, 186, 1.º, A, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3657729, de 14-5-81, do Arquivo de Lisboa.

Nos mesmos autos foi o arguido António de Almeida Gonçalves declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Eugénia Maria Duarte Cruz de Araújo*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 4790, em que são autor o Ministério Público e arguido Carlos Alberto Marinho Teixeira, casado, motorista, filho de Carlos Teixeira e de Angelina Marinho, nascido em 11-4-57, em Agilde, Celorico de Basto, com o bilhete de identidade n.º 3582857, de 14-8-89, do Arquivo de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Alto das Chanquedas, sem número, Canidelo, Vila Nova de Gaia.

Nos mesmos autos foi o arguido Carlos Alberto Marinho Teixeira declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José António de Sousa Lameira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Eugénia Maria Duarte Cruz de Araújo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Manuel António do Carmo Bargado, juiz de direito da comarca de Vila do Porto, faz saber que, por despacho de 5-6-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 8/88, que correm termos neste Tribunal, que o Ministério Público move contra a arguida Susana Maria Garcia Costa Paulino, casada, nascida no dia 3-10-60, natural da freguesia de Matriz, concelho de Ponta Delgada, filha de Manuel do Santo Cristo Costa e de Eulália Paiva Garcia Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 6097319, emitido em 7-9-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de São João de Deus, bloco 7, rés-do-chão, direito, em Portimão, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 1-10-91.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel António do Carmo Bargado*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 135/92, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal contra o arguido Alcino Manuel Parente, casado, comerciante, nascido em 16-5-61, filho de Camilo Augusto Parente e de Natércia Joaquina, natural de Lames, Vila Real, e com a última residência conhecida na Quinta do Espadanal, Vila Real, e actualmente a residir em parte incerta do País, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 4-6-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Monteiro Angélico*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 203/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal contra o arguido Manuel Fernando Vieira Barbosa, casado, técnico de máquinas de escrever, nascido em 21-4-58, filho de Carmindo Martins Barbosa e de Lúcia Barbosa Vieira, natural de Rio Tinto, concelho de Gondomar, e com a última residência conhecida na Rua de Pedro Maio, 129.º, 2.º, Gondomar, e actualmente a residir em parte incerta, por ter cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 9-6-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Monteiro Angélico*.

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que, por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 52/92, a correr termos na 1.ª Secção deste Tribunal contra Mário Gomes Ribeiro, solteiro, condutor de máquinas, nascido em 1-1-69, natural e com última residência conhecida no lugar e freguesia de Serraquinhos, concelho de Montalegre, por haver cometido o crime de falta à incorporação militar, previsto e punido no art. 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, na redacção da Lei 89/88, de 5-8, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4 com a redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Alcochete, sancionou, em sessão de 4-7-92, por proposta desta Câmara Municipal aprovada por deliberação tomada em reunião de 17-6-92, a alteração do quadro de pessoal publicado no DR, 2.ª, 139, de 19-6-90.

8-7-92. — O presidente da Câmara, *Miguel Boieiro.*

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares				
			Existentes	Providos	A criar	Vagos	Totais
Pessoal técnico superior	Técnico superior	Técnico superior principal	1	—	3	4	4
		Técnico superior de 1.ª classe					
		Técnico superior de 2.ª classe					
		Estagiário					
Técnico-profissional (nível 4)	Técnico-profissional	Especialista de 1.ª classe	1	—	1	2	2
		Especialista					
		Principal					
		De 1.ª classe					
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial principal	4	—	—	4	4
		Primeiro-oficial	5	2	2	5	7
		Segundo-oficial	6	6	4	4	10
		Terceiro-oficial	15	11	—	4	15
Pessoal auxiliar	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	Encarregado	—	—	—	—	—
		Operador de estações elevatórias	3	2	2	3	5
	Capataz de serviços de limpeza	—	—	1	1	1	
	Coveiro	—	2	2	1	1	3
	Operador de reprografia	—	1	—	1	2	2
	Sonoplasta	—	—	1	1	1	
Operário qualificado	Compositor gráfico	Operário principal	—	—	1	1	1
		Operário	—	—	—	—	—
	Canalizador	Operário principal	4	4	1	1	5
	Operário construções e espaços verdes	Operário principal	4	4	5	5	9
	Pedreiro	Operário principal	6	5	1	2	7
Operário semiqualficado	Asfaltador	Operário principal	9	9	1	1	10

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no 6.º supl. ao DR, 2.ª, 148, de 30-6-92, novamente se publica o seguinte:

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º2 do art. 11.º do Dec.-Lei 166/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 44/85, torna-se público que a Assembleia Municipal de Alcoutim, em sessão ordinária de 28-4-92, aprovou o presente quadro de pessoal, de acordo com os Decs.-Leis 247/87, de 17-6, e 353-A/89, de 6-10, conforme proposta aprovada pela Câmara em sua reunião ordinária de 8-4-92. Considera-se revogado a partir da presente publicação, o quadro de pessoal anterior e respectivas alterações.

22-7-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel Cavaco Afonso*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações	
Dirigente e de chefia	—	Chefe de divisão	1	—	
		Chefe de repartição	1		
		Chefe de secção	4		
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	1	(a)	
		Assessor			
		Principal			
		De 1.ª classe			
		De 2.ª classe			
	Estagiário	1			
	Engenheiro civil	Assessor principal	1	(a)	
		Assessor			
		Principal			
De 1.ª classe					
De 2.ª classe					
Estagiário	1				
Médico veterinário	Assessor principal	1	(a)		
	Assessor				
	Principal				
	De 1.ª classe				
	De 2.ª classe				
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	1	(a)	
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			
		Estagiário			1
Técnico-profissional (nível 3)	Aferidor de pesos e medidas	Especialista	1	(a)	
		Principal			
		De 1.ª classe			
		De 2.ª classe			
	Desenhador	Especialista	1	(a)	
		Principal			
		De 1.ª classe			
	Fiscal municipal	Coordenador	2	(a)	
		Principal			
		De 1.ª classe			
	Técnico-profissional	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista	4	(a)
			Técnico auxiliar principal		
Técnico auxiliar de 1.ª classe					
Técnico auxiliar de 2.ª classe					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Administrativo	Tesoureiro	Principal	1	(a)
		De 1.ª classe		
		De 2.ª classe		
		De 3.ª classe		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	6	—
		Primeiro-oficial	7	
		Segundo-oficial	8	
		Terceiro-oficial	8	
	Adjunto de tesoureiro	—	1	(a)
	Escriturário-dactilógrafo	—	2	(a)
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos	—	12	—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais ..	—	13	—
	Fiscal de obras	—	1	—
	Motorista de pesados	—	4	—
	Fiel de armazém	—	1	—
	Motorista de ligeiros	—	4	—
	Tractorista	—	2	—
	Auxiliar técnico de BAD	—	1	—
	Condutor de cilindros	—	1	—
	Cantoneiro de limpeza	—	8	—
	Coveiro	—	3	—
	—	Servente	5	—
	Telefonista	—	1	—
	Auxiliar administrativo	—	1	—
Auxiliar de serviços gerais	—	3	—	
Operário qualificado	—	Encarregado-geral	1	—
	—	Encarregado	1	—
	Canalizador	Operário principal	2	—
		Operário	3	
	Carpinteiro de limpos	Operário principal	2	(a)
		Operário		
	Electricista	Operário principal	2	(a)
		Operário		
	Electricista auto	Operário principal	1	(a)
		Operário		
Mecânico	Operário principal	2	—	
	Operário	4		
Pedreiro	Mestre	1	—	
	Operário principal	4		
	Operário	10		
Pintor	Operário principal	2	(a)	
	Operário			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Operário qualificado	Serralheiro	Operário principal	2	—
		Operário	3	
	Bate-chapas	Operário principal	1	(a)
		Operário		
Operário semiqualficado	Asfaltador	Operário principal	2	(a)
		Operário		
	Jardineiro	Operário principal	2	(a)
		Operário		
Operário não qualificado	Cantoneiro de vias municipais	Capataz	1	—
		Operário	14	
	Lavador de viaturas	Capataz	1	—
		Operário		

(a) Dotação global

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores constantes do mapa em anexo.

Mais se anuncia que os referidos processos de contratação foram visados pelo TC.

10-7-92. — Por delegação do Presidente da Câmara, O Vereador, *Fernando Teixeira Pereira*.

Nome	Categoria	Vencimento	Prazo de contratação (meses)
Ana Paula O. F. Sant'Anna Leite	Arquiteta de 2.ª classe	165 000\$00	12
Fernanda Maria Silva Mendes	Técnica superior (serviço social) de 2.ª classe	165 000\$00	6
Maria Manuela Vieira C. Gonçalves	Técnica superior (serviço social) de 2.ª classe	165 000\$00	6
Luís Duarte Serafim	Técnico auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	12
Carlos António R. G. Ribeiro	Auxiliar administrativo	47 800\$00	6
Carlos Jorge Cruz Ribeiro	Carregador	50 000\$00	6
Rui Manuel Martinho da Veiga	Segundo-oficial	86 900\$00	6
Ana Paula Duarte Ferreira	Terceiro-oficial	78 200\$00	12
Carlos Miguel G. Nunes Grilo	Fiel de armazém	54 300\$00	6
José Maria Borges Batista	Motorista de pesados	58 700\$00	6
Bernarda Fortes de Barros	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Luísa Varela	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Paulo Miguel Fernandes Vasques	Técnico auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	6
Ermelinda Soares S. V. Pereira	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Benvinda Monteiro Semedo	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Constante José B. Gonçalves	Coveiro	52 100\$00	6
Augusto Ferreira Lopes	Cantoneiro de limpeza	52 100\$00	6
Maria Benvinda Gomes Lopes	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Maria Leonor Traças Valério	Auxiliar técnica	50 000\$00	12
Isabel Sofia Janeiro Grilo	Auxiliar técnica	50 000\$00	3
Paula Cristina Silva Francisco	Auxiliar técnica	50 000\$00	3
Patrícia Mafalda Araújo F. Pereira	Arquiteta paisagista de 2.ª classe	165 000\$00	12
Fernando Jorge Carreira Oliveira	Ajudante de serralheiro	52 100\$00	12
Elisabete Coelho Regalado	Técnica auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	6
António Manuel Abelho da Rocha	Carregador	50 000\$00	6
Rui Manuel Passarinho Brita	Ajudante de Serralheiro	52 100\$00	6
Fernando Hugo Sá Carneira M. do Valle	Carregador	50 000\$00	6
António Silva Caeiro Machado	Encarregado de parques desportivos e recreativos	97 700\$00	6
Maria Helena Rocha Silva	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Vítor Manuel Silva Coelho	Auxiliar administrativo	47 800\$00	12

Nome	Categoria	Vencimento	Prazo de contratação (meses)
José Batista Machado	Serralheiro	54 300\$00	12
David Manuel Augusto Coelho	Serralheiro	54 300\$00	12
João Fernando Ferreira Lourenço	Fiel de mercados	54 300\$00	12
Mário Fernando Araújo Lira	Asfaltador	52 100\$00	12
Orlando Martins Bastos	Calceteiro	54 300\$00	12
António Santos Silva	Lubrificador	52 100\$00	12
Paula Isabel S. Costa Gomes	Auxiliar técnica	50 000\$00	6
Deolinda Isabel M. F. Arsénio	Auxiliar técnica de BAD	50 000\$00	12
Carla Sofia Dias Rosado Jorge	Operadora de reprografia	50 000\$00	6
Maria Isabel Fernandes Semedo	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	12
Jorge Manuel Alves Silva	Operador de reprografia	50 000\$00	6
Alberto Anjos Alves	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Maria Estela Lopes Tavares	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Maria Cidalina C. Silveiras Ferreira	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
José Lino Chamorra Martel	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Joaquina Beato R. Rodrigues	Cozinheira	50 000\$00	12
Isabel Maria Aguiar F. S. Paulo	Cozinheira	50 000\$00	12
Artur Martins	Asfaltador	52 100\$00	12
Domingos Jorge Jesus Macedo	Carpinteiro de limpos	54 300\$00	12
João Rocha Valadas Fragoso	Técnico auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	6
Maria Alice Joaquim	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Eugénia Mendes Cabral	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Gertrudes João Santos Pires	Ajudante de Jardineiro	50 000\$00	6
Maria Fernanda Catarina Peixe	Cozinheira	50 000\$00	12
Maria Emília S. Cordeiro Custódio	Cozinheira	50 000\$00	12
Ângela Maria Santos Rodrigues	Técnica auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	12
Paulo Jorge Sampaio Duarte	Auxiliar Técnico	50 000\$00	12
António Manuel Ginés Godinho	Lubricador	52 100\$00	12
Carlos Manuel A. Vieira Lima	Engenheiro Técnico (estagiário)	89 100\$00	6
Elvira de Fátima Couto Ribeiro	Auxiliar Técnica	50 000\$00	12
Delfina Carla Pereira Nunes	Técnica Auxiliar (expediente) de 2.ª classe	78 200\$00	12
Pedro Miguel Jesus Ferreira	Auxiliar Técnico	50 000\$00	12
Adelina Veiga Semedo	Jardineira	52 100\$00	12
Georgina Tavares Ribeiro	Jardineira	52 100\$00	12
Ildia Sanches	Jardineira	52 100\$00	12
Zulmira Luz Carvalho H. Abreu	Jardineira	52 100\$00	12
Maria de Lurdes Rodrigues Novo	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
Otacílio Luz Henriques	Encarregado de Parques desportivos e recreativos	97 700\$00	12
Maria Fernando Alberto	Jardineira	52 100\$00	12
Vitalina Mendes Furtado	Jardineira	52 100\$00	12
Ana Cristina Rodrigues Ferreira	Auxiliar de serviços gerais	47 800\$00	12
Carla Maria Pires Alves Surrador	Técnica auxiliar (BAD) de 1.ª classe	78 200\$00	12
Odete Baessa de Brito	Jardineira	52 100\$00	12
Eugénio Pereira Vaz	Condutor de cilindros	52 100\$00	6
Teresa de Fátima Vicente C. Silva	Auxiliar Administrativa	47 800\$00	12
Manuel Inácio Conceição Oliveira	Auxiliar Administrativo	47 800\$00	6
Rita Cristina N. Godinho Bernardo	Auxiliar técnica	50 000\$00	3
Sérgio Manuel Paulino Casaca	Electricista	54 300\$00	12
Maria de Fátima Ribeiro Rodrigues	Auxiliar técnica de BAD	50 000\$00	12
Teresa Maria Rodrigues Azevedo Pereira	Técnica-Adjunta de 2.ª classe	82 500\$00	6
Nuno Romão F. Pereira Conceição Caldas	Auxiliar Técnico de BAD	50 000\$00	6
Domingas Sanches Tavares	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6
José Carlos Sérgio Correia	Ajudante de calceteiro	52 100\$00	6
José Adelino Rodrigues Ferreira	Ajudante de electricista	52 100\$00	12
Domingas Martins Cardoso	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	12
Manuel António Maurício	Cantoneiro de limpeza	52 100\$00	12
Maximiana Mendes de Brito	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	12
José Francisco Janeiro Barradas	Carpinteiro de limpos	67 300\$00	12
Maria Sábado Lopes Monteiro	Cantoneira de limpeza	52 100\$00	6

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4 com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público a alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, na sua sessão ordinária de 30-4-92, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião de 14-4-92.

14-7-92. — O Presidente da Câmara, *Américo de Sequeira*.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares				Escalaões								Observações				
				Preenchidos	Vagos	Total		1	2	3	4	5	6	7	8					
						Actual	Novo													
Dirigente e de chefia	—	—	Director de departamento	—	1	1	1													
			Chefe de divisão	3	2	5	5													
			Chefe de repartição	—	2	2	2	405	440	450	465	485	510	535	—	—				
			Chefe de secção	1	4	5	5	300	310	330	350	—	—	—	—					
Técnico superior	—	Arquitecto	Assessor principal					700	720	760	820	—	—	—	—					
			Assessor					600	620	650	680	720	—	—	—	—				
			Técnico superior principal	1	1	2	2	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—			
			Técnico superior de 1.ª classe					440	450	465	485	510	535	—	—	—	—			
	Técnico superior de 2.ª classe					355	380	390	405	425	445	—	—	—	—					
	—	Bibliotecário	Assessor principal					700	720	760	820	—	—	—	—					
			Assessor					600	620	650	680	720	—	—	—	—				
			Técnico superior principal	—	1	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—			
			Técnico superior de 1.ª classe					440	450	465	485	510	535	—	—	—	—			
	Técnico superior de 2.ª classe					355	380	390	405	425	445	—	—	—	—					
	—	Engenheiro civil	Assessor principal					700	720	760	820	—	—	—	—					
			Assessor					600	620	650	680	720	—	—	—	—				
			Técnico superior principal	1	1	2	2	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—			
			Técnico superior de 1.ª classe					440	450	465	485	510	535	—	—	—	—			
	Técnico superior de 2.ª classe					355	380	390	405	425	445	—	—	—	—					
	—	Médico veterinário	Assessor principal					700	720	760	820	—	—	—	—					
			Assessor					600	620	650	680	720	—	—	—	—				
			Técnico superior principal	1	—	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—			
			Técnico superior de 1.ª classe					440	450	465	485	510	535	—	—	—	—			
	Técnico superior de 2.ª classe					355	380	390	405	425	445	—	—	—	—					
—	Técnico superior	Assessor principal					700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor					600	620	650	680	720	—	—	—	—					
		Técnico superior principal	—	1	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—				
		Técnico superior de 1.ª classe					440	450	465	485	510	535	—	—	—	—				
Técnico superior de 2.ª classe					355	380	390	405	425	445	—	—	—	—						
Técnico	—	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal					500	520	550	580	615	—	—	—	—				
			Técnico especialista					440	450	465	485	510	—	—	—	—				
			Técnico principal	1	—	1	1	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—			
			Técnico de 1.ª classe					320	330	345	365	385	405	—	—	—	—			
			Técnico de 2.ª classe					265	275	285	295	320	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares				Escalaões								Observações	
				Preenchidos	Vagos	Total		1	2	3	4	5	6	7	8		
						Actual	Novo										
Técnico	—	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal					500	520	550	580	615	—	—	—		
			Técnico especialista					440	450	465	485	510	—	—	—		
			Técnico principal	1	—	1	1	380	390	405	425	445	465	—	—	—	
			Técnico de 1.ª classe					320	330	345	365	385	405	—	—	—	
			Técnico de 2.ª classe					265	275	285	295	320	—	—	—		
	—	Técnico de contabilidade e administração	Técnico especialista principal					500	520	550	580	615	—	—	—		
			Técnico especialista					440	450	465	485	510	—	—	—		
			Técnico principal	—	1	1	1	380	390	405	425	445	465	—	—	—	
			Técnico de 1.ª classe					320	330	345	365	385	405	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe					265	275	285	295	320	—	—	—			
—	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal					500	520	550	580	615	—	—	—			
		Técnico especialista					440	450	465	485	510	—	—	—			
		Técnico principal	—	1	1	1	380	390	405	425	445	465	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe					320	330	345	365	385	405	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe					265	275	285	295	320	—	—	—			
Técnico-profissional	—	Desenhador de especialidade projectista	Especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—		
			Especialista					270	280	290	300	310	—	—	—		
			Principal	1	—	1	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—	
			De 1.ª classe					205	215	225	235	245	260	—	—	—	
			De 2.ª classe					190	200	210	225	235	—	—	—	—	
	—	Técnico-adjunto de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—		
			Técnico-adjunto especialista					270	280	290	300	310	—	—	—		
			Técnico-adjunto principal	1	—	1	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe					205	215	225	235	245	260	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe					190	200	210	225	235	—	—	—	—	
	4	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—		
			Especialista					270	280	290	300	310	—	—	—		
			Principal	1	—	1	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—	
			De 1.ª classe					205	215	225	235	245	260	—	—	—	
			De 2.ª classe					190	200	210	225	235	—	—	—	—	
	—	Agente técnico agrário	Especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—		
Especialista							270	280	290	300	310	—	—	—			
Principal			—	1	1	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—		
De 1.ª classe							205	215	225	235	245	260	—	—	—		
De 2.ª classe							190	200	210	225	235	—	—	—	—		
—	Técnico-adjunto de serviços sociais	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—			
		Técnico-adjunto especialista					270	280	290	300	310	—	—	—			
		Técnico-adjunto principal	—	1	1	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—		
		Técnico-adjunto de 1.ª classe					205	215	225	235	245	260	—	—	—		
		Técnico-adjunto de 2.ª classe					190	200	210	225	235	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares				Escalões								Observações		
				Preenchidos	Vagos	Total		1	2	3	4	5	6	7	8			
						Actual	Novo											
Técnico-profissional	—	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe					300	310	320	330	350	—	—	—			
			Técnico-adjunto especialista					270	280	290	300	310	—	—	—			
			Técnico-adjunto principal	—	1	—	1	235	245	255	265	275	290	—	—	—		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe					205	215	225	235	245	260	—	—	—		
			Técnico-adjunto de 2.ª classe					190	200	210	225	235	—	—	—	—		
	—	Aferidor de pesos e medidas	Especialista					245	255	265	280	295	—	—	—			
			Principal	1	—	1	1	220	230	240	250	260	270	—	—	—		
De 1.ª classe							200	210	220	230	240	250	—	—	—			
—	Desenhador	De 2.ª classe					180	190	200	215	225	—	—	—	—			
		Especialista					245	255	265	280	295	—	—	—	—			
		Principal	—	1	1	1	220	230	240	250	260	270	—	—	—			
—	Fiscal municipal	De 1.ª classe					200	210	220	230	240	250	—	—	—			
		De 2.ª classe					180	190	200	215	225	—	—	—	—			
		Coordenador	—	1	1	1	245	255	265	280	295	—	—	—	—			
—	Técnico-profissional de BAD	Principal	3	1	4	4	215	225	235	245	255	265	—	—	—			
		De 1.ª classe	2	3	5	5	180	190	200	210	220	235	—	—	—			
		De 2.ª classe	2	4	6	6	160	170	180	190	200	—	—	—	—			
—	Técnico-profissional de acção social	Técnico auxiliar especialista	1	—	1	1	245	255	265	280	295	—	—	—	—	Lugar a extinguir quando vagar (n.º 6 do art. 11.º do Dec.-lei 247/91, de 10-7).		
		Técnico auxiliar principal					220	230	240	250	260	270	—	—	—			
		Técnico auxiliar de 1.ª classe					200	210	220	230	240	250	—	—	—			
—	Técnico-profissional de acção social	Técnico auxiliar de 2.ª classe					180	190	200	215	225	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar especialista					245	255	265	280	295	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar principal	—	1	1	1	220	230	240	250	260	270	—	—	—			
—	Técnico-profissional de acção social	Técnico auxiliar de 1.ª classe					200	210	220	230	240	250	—	—	—			
		Técnico auxiliar de 2.ª classe					180	190	200	215	225	—	—	—	—			
		Motorista de transportes colectivos	—					160	170	185	200	220	245	—	—	—		
Auxiliar	—	Motorista de transportes colectivos	Leitor-cobrador de consumos	3	1	4	4	160	170	180	190	200	210	225	—	—		
			Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais	—					140	150	165	180	195	210	225	245	—	
			Fiscal de obras	2	3	5	5	135	145	160	175	190	205	220	235	—		
			Motorista de pesados	3	1	3	4	135	145	160	175	190	205	220	235	—		
			Operador de estações elevatórias	2	2	4	4	185	190	200	210	225	—	—	—	—		
			Operador de estações elevatórias						125	135	145	155	165	175	190	205	—	
			Fiel de armazém ou de mercados e feiras	2	2	4	4	125	135	150	165	180	195	210	225	—	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares				Escalaões								Observações
				Preenchidos	Vagos	Total		1	2	3	4	5	6	7	8	
						Actual	Novo									
Auxiliar	—	Motorista de ligeiros	—	4	4	4	125	135	145	160	175	190	205	220		
	—	Tractorista	—	2	2	2	125	135	145	160	175	190	205	220		
	—	Auxiliar técnico de BAD	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	A extinguir quando vagar (art. 13.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7).	
	—	Fiel de frigorífico	—	1	—	1	125	135	145	155	165	175	185	200		
	—	Condutor de cilindros	—	—	1	1	120	130	140	150	160	170	180	190		
	—	Auxiliar administrativo	—	9	3	10	12	110	120	130	140	155	170	185	200	
	—	Auxiliar dos serviços gerais	—	1	3	4	4	110	120	130	140	155	170	185	200	
Administrativo	—	Tesoureiro	Principal	1	—	1	1	300	310	330	350	—	—	—	—	
			De 1.ª classe					270	280	290	300	310	—	—	—	
			De 2.ª classe					215	225	235	245	255	265	—	—	
			De 3.ª classe					180	190	200	220	235	—	—	—	
	—	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	5	5	5	245	255	265	280	295	—	—	—	
		Primeiro-oficial	7	1	8	8	220	230	240	250	260	270	—	—		
		Segundo-oficial	4	11	15	15	200	210	220	230	240	250	—	—		
		Terceiro-oficial	13	7	20	20	180	190	200	215	225	—	—	—		
—	Escriturário-dactilógrafo	—	2	(c) 2	4	2	115	125	135	150	165	180	195	215		
—	Adjunto de tesoureiro	—	—	1	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215		
Operário	—	—	Encarregado do cemitério	—	1	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos	1	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	1	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Fiscal de leituras e cobranças	1	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Encarregado de mercados	1	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas	1	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	—	—	Chefe de armazém	—	1	1	1	255	275	295	310	—	—	—	—	
	—	Operador de reprografia	—	—	1	1	1	115	125	135	145	155	170	185	200	
	—	Cantoneiro de limpeza	—	12	3	15	15	120	130	140	150	165	180	195	210	
—	Coveiro	—	1	—	1	1	120	130	140	150	165	180	195	210		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares				Escalaões								Observações
				Preenchidos	Vagos	Total		1	2	3	4	5	6	7	8	
						Actual	Novo									
Operário	—	Limpa-colectores	—	1	1	2	2	120	130	140	150	165	180	195	210	
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	—	—	1	—	1	200	205	210	215	—	—	—	—	
	—	Telefonista	—	1	—	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
	—	—	Servente	12	18	30	30	110	120	130	140	150	160	175	—	
Operário qualificado	—	—	Encarregado	2	—	2	2	240	245	250	255	—	—	—	—	
			Mestre	—	1	1	1	205	210	220	230	240	—	—	—	
			Calceteiro principal	1	—	1	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Calceteiro	1	3	4	4	125	135	145	155	165	180	195	210	
			Canalizador principal	2	—	2	2	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Canalizador	1	4	5	5	125	135	145	155	165	180	195	210	
			Carpinteiro de limpos principal	1	—	1	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Carpinteiros de limpos	—	3	3	3	125	135	145	155	165	180	195	210	
			Electricista principal	1	—	1	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Electricista	—	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
			Mecânico de automóveis principal	1	1	2	2	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Mecânico de automóveis	—	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiqualficado	—	—	Jardineiro principal	—	2	2	2	155	160	175	190	205	220	—	—	
			Jardineiro	5	1	5	6	120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário não qualificado	—	—	Marteleiro principal	—	1	1	1	155	160	175	190	205	220	—	—	
			Marteleiro	1	2	3	3	120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário não qualificado	—	—	Encarregado	—	1	1	1	225	230	235	240	—	—	—	—	
			Capataz	2	—	2	2	200	205	210	215	—	—	—	—	
Informática	—	Operador de sistema	Cantoneiro de vias municipais	19	11	30	30	115	125	135	145	155	170	185	200	
			Operador de sistema principal	—	—	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—	
			Operador de sistema de 1.ª classe	—	2	2	2	305	325	345	365	385	405	—	—	
			Operador de sistema de 2.ª classe	—	—	—	—	275	290	305	320	330	350	—	—	

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.



«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 302\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex